



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.017

João Pessoa - Quarta-feira, 07 de Maio de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA GPGJ nº 002 / 2008

Disciplina critérios para requisitar servidores de Órgãos Públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal para prestarem serviços no Ministério Público paraibano.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, incisos XXXIII, XLV, da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994, LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

Considerando a necessidade de disciplinar e estabelecer critérios para requisitar servidores de Órgãos Públicos para prestar serviços no Ministério Público,

R E S O L V E

Art. 1º – A solicitação de servidor para prestar serviços no Ministério Público do Estado da Paraíba é atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º – Os Promotores de Justiça deverão observar os seguintes procedimentos quando da necessidade de solicitar servidores para prestarem serviços junto as Promotorias de Justiça.

§ 1º – Oficiar ao Procurador-Geral fundamentando a necessidade da aquisição do servidor para os serviços propostos;

§ 2º – Só poderão ser requisitados para prestarem serviços no Ministério Público paraibano, Servidores que pertencerem ao quadro efetivo de seus respectivos Órgãos Públicos de origem

§ 3º – Fica vedado o ingresso de servidores no Ministério Público, possuidores de cargos comissionados ou com contratos de prestação de serviços nas esferas dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º – As solicitações dos Promotores de Justiça serão atendidas de acordo com o que estabelece a Portaria nº 1654, de 09 de setembro de 2003, objetivando-se não exceder o número de servidores nas Promotorias de Justiça

Art. 3º – O servidor só poderá prestar serviços ao Ministério Público após remessa formal de expediente do dirigente do Órgão ao qual foi solicitado.

Parágrafo Único – O servidor requisitado deverá apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos para preencher a ficha cadastral e apresentar cópias autenticadas de toda documentação exigida, inclusive, da portaria de nomeação no Órgão de origem.

Art. 4º – Estabelecer o 1º (primeiro) dia útil de cada mês, para o Promotor de Justiça, remeter a frequência do(s) servidor(es) sob sua supervisão ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – O Chefe de Departamento de Recursos Humanos remeterá, mensalmente, a frequência do servidor que está à disposição do Ministério Público, ao seu Órgão de origem.

Art. 5º – A devolução do servidor a sua Repartição de origem, dar-se-á mediante documento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Interna GPGJ Nº 02/2004 e as disposições em contrário.

João Pessoa, 05 de maio de 2008.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 477/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora DOUTORA MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora DOUTORA ISMARK LEITE FONTES, 1ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 478/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA, Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora DOUTORA DINALBA ARARUNA GONÇALVES, 5ª Promotora de Justiça da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 480/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Coordenador do 1º Centro de Apoio Operacional (1º CAOP), para cumulativamente, exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, que compreendendo os Promotores Curadores do Patrimônio Público, Consumidor, Meio Ambiente, Cidadão, 1º, 2º, 3º e 4º da Infância e Juventude, Fundações e Saúde, e para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora DOUTORA SORAYA SOARES DA NÓBREGA ESCOREL, 2ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 481/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora DOUTORA LÚCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 482/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, Promotor do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR CLARK DE SOUZA BENJAMIM, 7º Promotor de Justiça da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 483/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO**

ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR GUSTAVO RODRIGUES AMORIM, 3º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, compreendendo os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Família, 1º, 2º e 3º Promotores da Fazenda, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora DOUTORA JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 484/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR JOSÉ EULÁMPIO DUARTE, Promotor Curador do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções de Coordenador do 2º Centro de Apoio Operacional (2º CAOP), para cumulativamente, exercer as funções de Coordenador da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, que compreende os Promotores Curadores do Patrimônio Público, Consumidor, Meio Ambiente, Cidadão, 1º e 2º da Infância e Juventude, Fundações e Saúde, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR LUIS NICOMEDES DE FIGUEIREDO NETO, Promotor Curador da Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, como substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 485/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR ERNANI LUCENA FILHO, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora DOUTORA RENATA CARVALHO DA LUZ, 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 486/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **R E S O L V E** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR RONALDO JOSÉ GUERRA, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor DOUTOR ROGÉRIO RODRIGUES LUCAS DE OLIVEIRA, 3º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.

CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 487/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Brejo do Cruz, de 1ª entrância, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 488/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora Doutora ARTEMISE LEAL SILVA, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 3º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 489/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 490/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora Doutora MÁRCIA BETÂNIA CASADO E SILVA VIEIRA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARINHO MENDES MACHADO, 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 491/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora Doutora MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Caaporá, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor EDJACIR LUNA DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Pedras de Fogo, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 492/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora JOSEANE DOS SANTOS AMARAL, 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 493/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora Doutora ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor OTONI LIMA DE OLIVEIRA, 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 494/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO BARROS MAYER, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 495/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, Promotor do 2º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA GALDINO, 3ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 496/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, a Excelentíssima Senhora Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções 1ª Promotora da

Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora ANDRÉA BEZERRA PEQUENO, 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto, tornado sem efeito a partir desta a Portaria nº 068/08.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 497/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, a Excelentíssima Senhora Doutora ELAINE CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL LIMA LINHARES, Promotor do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 498/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO PEREIRA DE ASSIS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Excelentíssimo Senhor Doutor ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO, Promotor do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 499/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta, o Excelentíssimo Senhor Doutor RANIERE DA SILVA DANTAS, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora MARICELLY FERNANDES VIEIRA, 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 500/2008 - João Pessoa, 16 de abril de 2008. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora SANDRA REGINA PAULO NETO DE MELO, Promotora do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 562/2008 - João Pessoa, 05 de maio de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/08, **RESOLVE** designar, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir 16/04/08, a Excelentíssima Senhora Doutora VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO, 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, compreendendo os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Promotores de Família, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Promotores da Fazenda, e, para o mesmo período e vigência, a Excelentíssima Senhora Doutora IVETE LEÔNIA SOARES DE OLIVEIRA ARRUDA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, como Substituta.
CUMPRAR-SE - PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 13ª (décima terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2008. Torno público, que na 15ª sessão ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 13ª sessão ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, no Auditório Procurador de Justiça João Bosco Carneiro, sob a Presidência da Procuradora-Geral de Justiça, Conselheira Presidente Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: José Roseno Neto - Corregedor-Geral do Ministério Público, Alcides Orlando de Moura Jansen, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Raimundo de Lima e Francisco Sagres Macedo Vieira. A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, mandou que o Secretário do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, procedesse à leitura da Ata da Sessão anterior e a seguir colocou-a em votação, sendo a mesma aprovada, com as correções requeridas pelo Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen. Em seguida, na ordem do dia foram apreciados os seguintes itens: **Item 6.1** – Processo nº 1087/2008 – Requerimento do Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia - Indicação de Promotores de Justiça convocáveis para formação de lista tríplice, face ao gozo de férias individuais relativas a 22 (vinte e dois) dias restantes do 1º período de 2005 e, ainda, ao 2º período do mesmo ano, a partir de 05 de maio do ano em curso – Promotores Indicados: Maria do Socorro Silva Lacerda, Sônia Maria de Paula Maia, Alley Borges Escorel, Wandilson Lopes de Lima e João Manoel de Carvalho Filho. A Conselheira Presidente deu por iniciada a votação aberta e fundamentada: Conselheiro Corregedor José Roseno Neto: Voto – Maria do Socorro Silva Lacerda, Alley Borges Escorel e João Manoel de Carvalho Costa Filho. Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen: Voto – Maria do Socorro Silva Lacerda, Sônia Maria de Paula Maia e João Manoel de Carvalho Costa Filho. Conselheiro José Raimundo de Lima: Voto – Maria do Socorro Silva Lacerda, Sônia Maria de Paula Maia e João Manoel de Carvalho Costa Filho. Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos: Voto - Maria do Socorro Silva Lacerda, Sônia Maria de Paula Maia e João Manoel de Carvalho Costa Filho. Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior: Voto - Maria do Socorro Silva Lacerda, Sônia Maria de Paula Maia e João Manoel de Carvalho Costa Filho. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira: Voto – Maria do Socorro Silva Lacerda, Alley Borges Escorel e João Manoel de Carvalho Costa Filho. A Conselheira Presidente anunciou a seus pares a formação da lista tríplice, composta pelos Promotores de Justiça: Maria do Socorro Silva Lacerda, Sônia Maria de Paula Maia e João Manoel de Carvalho Costa Filho, sendo escolhida a Promotora de Justiça Maria do Socorro Silva Lacerda. **Item 6.2** – Apreciar – designação de Promotores de Justiça Coordenadores e seus Substitutos, conforme Art 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10 de janeiro de 1994 (LOMP). A Conselheira Presidente solicitou que fosse feita a leitura da relação com os nomes dos Promotores de Justiça Coordenadores, para apreciação do Colegiado, sendo a mesma aprovada a unanimidade. **Item 6.3** – Processos Administrativos N.s 009/2007 – 007/2007 – 017/2007 – 027/2007 – 023/2007 – 024/2007 – 007/2001 – 009/2005 – 073/2003 – 051/2005 – 001/2006 - 010 IAP (189/96). Relator: Cons. Alcides Orlando de Moura Jansen: Voto – " Cuida-se de doze promoções de arquivamento (n. 009/2007, 007/2007, 017/2007, 027/2007, 023/2007, 024/2007, 007/2001, 009/2005, 073/2003, 051/2005, 010 IAP (189/96), 001/2006), dez delas subscritas pelo Dr. Leonardo Cunha Lima, Promotor Substituto de São José de Piranhas e dois pelo Dr. Adrio Nobre Leite, da Curadoria do Patrimônio da Capital. Os da Capital versam, naturalmente, sobre questões de Patrimônio Público e estão bem fundamentados como esse Conselho sabe que é do hábito do Dr. Adrio Nobre Leite. Além do mais, há um dado interessantíssimo que todos contêm aquela notificação aos interessados, prevista nas nossas Resoluções tanto do Colégio de Procuradores, quanto no Conselho Nacional do Ministério Público, de sorte que notificados os interessados nenhuma oposição se fez aos pedidos de arquivamento. No mesmo sentido estão os da Promotoria de São José de Piranhas que dizem respeito aos municípios de São José de Piranhas e Também ao Município de Carrapateira, na área Ambiental e na área de Patrimônio Público. Os votos estão aqui, os processos foram examinados exaustivamente, cumprida aquela recomendação que reputo essencial de notificação dos interessados e o meu voto é no sentido do arquivamento dos doze e homologar". Sendo acolhido a unanimidade. A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Procuradora-Geral de Justiça Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo deu por encerrada a Sessão.
João Pessoa, 10 de abril de 2008.
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 15ª (décima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2008.

Torno público, que na 16ª sessão ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 15ª sessão ordinária realizada no dia 24 de abril de 2008, no Auditório Procurador de Justiça João Bosco Carneiro, sob a Presidência da Procuradora-Geral de Justiça, Conselheira Presidente Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, José Raimundo de Lima e Sônia Maria Guedes Alcoforado, justificadas as ausências do Conselheiro Corregedor José Roseno Neto e do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, mandou que o Secretário do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, procedesse à leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação, sendo a mesma aprovada, à unanimidade. Em seguida, na ordem do dia foram apreciados os seguintes itens: **Item 6.1** – Autorizar a exclusão

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

dos critérios capturados pelas Promotorias de Justiça: 3ª e 10ª Promotoria Cível da Capital, do Mapa de Controle de Promoções e Remoções de 3ª entrância. O Conselheiro José Raimundo de Lima pediu a palavra, para indagar do Colegiado, se não haverá interferência, caso seja decidido essa matéria na presente Sessão, uma vez que o mesmo é Relator de um Procedimento Administrativo, que pede suspensão dos editais das Promotorias que já foram publicadas e que já existem candidatos. O Conselheiro José Raimundo de Lima informou ao Colegiado que o Procedimento ao qual é Relator, será colocado em pauta na próxima Sessão. O Conselheiro Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, pediu a palavra para concordar com a preliminar levantada pelo Conselheiro José Raimundo de Lima, afirmando que em relação ao Procedimento que é Relator, também será colocado em pauta na próxima Sessão desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acrescentando que a autorização para a publicação de Editais, só poderá ser feita, quando se definam quais os critérios a serem adotados. A Conselheira Presidente colocou em votação a preliminar levantada pelo Conselheiro José Raimundo de Lima, sendo acolhida à unanimidade. A Conselheira Presidente acrescentou que na próxima Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, será posto em pauta os referidos Procedimentos Administrativos que estão pendentes e a questão dos Editais. O Conselheiro José Raimundo de Lima, pediu a palavra para solicitar da Assessoria do Conselho Superior do Ministério Público, que forneça ao mesmo o Mapa de Controle de Promoções e Remoções, sendo na oportunidade deferido pela Conselheira Presidente. O Conselheiro Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, pediu a palavra para afirmar que em relação ao Procedimento de sua relatoria, não será necessário anexar o referido Mapa. A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Procuradora-Geral de Justiça Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo deu por encerrada a sessão, ficando os demais itens da pauta, para serem apreciados na próxima Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. João Pessoa 24 de abril de 2008
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE PATOS-PARAÍBA – CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

EDITAL DE PRAÇA

A Doutra **ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA FELINTO**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem que, **NO DIA 26 DE MAIO DE 2008, PELAS 07 H00 MIN**, no átrio do Fórum Miguel Sátyro, situado à Rua Dr. Pedro Firmino, s/n, nesta cidade será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo nº 025.2003.012.282-1, extraído dos autos da Ação de Execução, tendo como exequente: **TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA** e executado(a) **ADELGISTRO BALDUINO SOBRINHO. É (SÃO) O(S) BEM(NS): UMA (01) PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, sem benfeitorias**, com área de 43, hectares encravado no Sítio Serrota, Município de Passagem-PB, o referido imóvel está registrado no cartório Carlos Trigueiro – No Livro -2A0, as fls 17, matrícula 0016299, nº ordem R: 01 **AVALIADA POR R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)**. ÔNUS: **PENHORADA NOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO E HIPOTECADA AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, conforme cédula de credito industrial nº 4114707400018A**. O(s) bem(s) encontra(m) –se em poder do(a) executado(a), na Rua Manoel Torres 100, bairro Salgadinho, nesta cidade, na qualidade de depositário fiel. Se em primeira praça não alcançar o bem valor igual ou superior ao da avaliação, seguir-se-á nova praça, **O DIA 09 DE JUNHO DE 2008, PELAS 07H00**, podendo o bem ser arrematado pelo o maior lance oferecido, não podendo ser preço vil (art. 692 CPC). O executado tomará ciência das praças por intermédio de seu advogado, caso não tenha constituído nos autos, fica de logo intimado pelo edital que será afixado no lugar público e de costume (art. 687, § 5º, CPC). O presente edital cumpre fielmente as determinações constantes do art. 686, CPC, com as alterações da Lei 11.382/06.. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Patos, estado da Paraíba., aos 25 de abril de 2008. Eu, (Rita Maria Cavalcanti Palmeira), Téc. Judiciária, o digitei e subscrevi.

ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA FELINTO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal NA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALDO COSTA

Edital de Citação
EDT. 0003.000008-9/2008
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2005.82.00.006645-6, Classe 28
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GEF
RÉU: **SACHENKA BANDEIRA DA HORA, CPF Nº 669.988.404-20**

OBJETO: Cobrança da quantia de **R\$ 62.922,63 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos)**, atualizada até outubro/2007, mais juros, custas e demais acréscimos legais.

FINALIDADE: CITAÇÃO da Ré acima identificada, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para pagar a dívida reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, contadas do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constantes no presente edital.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser citada pessoalmente a devedora, por se encontrar residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica citada.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de abril de 2008. Eu, Aline Ferraz de Moura, Analista Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferei e subscrevo.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular da 3ª Vara

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	
Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.br e-mail: asc@trt13.gov.br	
TRIBUNAL PLENO:	
Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA PRESIDENTE E CORREGEDORA	
EDVALDO DE ANDRADE Juiz VICE-PRESIDENTE	
Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO OUVIDOR	
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE	

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 108/2008

João Pessoa, 06 de maio de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO,

no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o requerimento formulado pela Fiação Brasileira de Sisal S/A - FIBRASA, protocolizado nesta Corte sob o número 4516/2008, na busca da solução dos litígios em tramitação nesta Justiça Especializada; **CONSIDERANDO** que as partes podem transacionar em qualquer fase do processo; **CONSIDERANDO** a regra disposta no § 1º, do art. 764, da CLT ao qual estabelece que “os Tribunais Regionais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória do conflito”;

CONSIDERANDO, por fim, o sucesso das audiências de conciliação e dos mutirões já realizados no âmbito deste Regional, **RESOLVE,**

Art. 1º. - Determinar que o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, proceda:

I) à concentração de todos os processos, em trâmite nesta Justiça Especializada, cuja sentença tenha transitado em julgado e/ou com execuções iniciadas, que se encontram em primeira e segunda instâncias, tendo como parte Demandada a Fiação Brasileira de Sisal S/A - FIBRASA ;

II) à notificação dos Demandantes, relativa aos processos que litigam com a Fiação Brasileira de Sisal S/A - FIBRASA, visando a solução dos conflitos;

III) à exclusão dos processos que se encontrem aguardando cumprimento de acordo homologado pelo Juízo originário;

Art. 2º. - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 3º. - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Cumpra-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ERRATA nº 01/2008

No **Ato TRT GP nº 066/2006**, de 03 de março de 2006, onde se lê: EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativo, sem especialidade, leia-se “EXTINGUIR, o cargo de Técnico Judiciário, área Serviços Gerais, Segurança”; onde se lê: em vaga proveniente da declaração de vacância em razão de posse em outro cargo público inacumulável pelo servidor CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO, conforme ATO TRT GP Nº 111/2001, publicado no Boletim Interno do Tribunal, de julho de 2001”, leia-se: em vaga proveniente da aposentadoria do servidor HERBERT LUIS HENRIQUES, ocorrida em 31.10.2001, conforme ATO TRT GP Nº 175/2001, publicado no Diário da Justiça do Estado, em 21.12.2001”.

João Pessoa, 05 maio de 2008.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ERRATA nº 02/2008

No **Ato TRT GP nº 053/2006**, de 03 de março de 2006, onde se lê: “EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário”, leia-se “EXTINGUIR o cargo de Auxiliar Judiciário”.

João Pessoa, 05 maio de 2008.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 058/2008*

João Pessoa, 25 de março de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e,

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7.

R E S O L V E

I - EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-1119), ora ocupado pelo servidor **JOÃO BATISTA LIMA DA SILVA**, sem base legal de criação.

II - PROVER o servidor deste Tribunal, **JOÃO BATISTA LIMA DA SILVA**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe “C”, Padrão 15 (cód. TEC-0507).

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 060/2008*

João Pessoa, 25 de março de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal e,

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7.

R E S O L V E

I - EXTINGUIR o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade (cód. AUX-0165), ora ocupado pelo servidor **PÉRICLES COSTA MATIAS**, por falta de fundamentação legal de sua transformação, em 12.12.1990, ocorrida em razão de encontrar-se vago à época.

II - PROVER o servidor deste Tribunal **PÉRICLES COSTA MATIAS**, no cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, Classe “C”, Padrão 13 (cód. AUX-1273). Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 064/2008*

João Pessoa, 25 de março de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal e,

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,

R E S O L V E

I - EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-1116), ora ocupado pela servidora **SANTACI TEIXEIRA BARBOSA**, sem base legal de criação.

II - PROVER a servidora deste Tribunal **SANTACI TEIXEIRA BARBOSA**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe “C”, Padrão 15 (cód. TEC-0797).

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE: PORTAL ENGENHARIA LTDA.

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificado o reclamado: PORTAL ENGENHARIA LTDA, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo de nº **0148.2008.007.13.00-3**, em que são partes: MIGUEL FERREIRA DA SILVA, reclamante e PORTAL ENGENHARIA LTDA., e, E. C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., reclamados.

“ DECISÃO

Isto posto, acolho em parte os pedidos formulados por

MIGUEL FERREIRA DA SILVA nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de PORTAL ENGENHARIA LTDA e EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, condenando estas, de forma solidária, a, pagar ao reclamante os seguintes títulos: aviso prévio; salário dos meses de setembro (22 dias), outubro, novembro e dezembro (05 dias) de 2007; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais 4/12 mais 1/3; FGTS mais 40%; multa do art. 477 da CLT e salário família. Deve ainda ser procedida a retificação da admissão e a baixa na CTPS do obreiro, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme fundamentação, sob pena de pagamento de multa de um salário mínimo. Tudo em fiel observância a fundamentação supra, que passa a ser parte integrante do presente decism, como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos, conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgado a presente decisão, deverá a reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas no valor de R\$ 73,68, calculadas sobre R\$ 3.684,23, valor da condenação, pela reclamada. Notifique-se a primeira reclamada por edital. Cientes as demais partes, nos termos do Enunciado 197 do TST.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo o reclamado – PORTAL ENGENHARIA LTDA, prazo legal para ser dado como notificado.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2008.

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE: JANDREY GUSTAVO PLISSARI.

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificado o reclamado: JANDREY GUSTAVO PLISSARI, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo de nº **01089.2007.007.13.00-0**, em que são partes: MARCELO MARCIANO DA SILVA, reclamante e JANDREY GUSTAVO PLISSARI, reclamado.

“ DECISÃO

Isto posto, acolho em parte os pedidos formulados por MARCELO MARCIANO DA SILVA, nos autos da reclamação por termo ajuizada em face de JANDREY GUSTAVO PLISSARI, condenando esta a pagar ao reclamante os seguintes títulos: aviso prévio; 13o salário proporcional 2/12; férias proporcionais 2/12 mais 1/3 e multa de 40% incidente sobre o FGTS depositado. Deve a Secretaria, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar saída em 12.07.2006. Tudo em fiel observância a fundamentação supra, que passa a ser parte integrante do presente decism, como se nele estivesse transcrita. Liquidação por cálculos, conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgado a presente decisão, deverá a reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas de R\$ 17,70, calculadas sobre R\$ 884,86, valor da condenação, pela reclamada. Ciente o reclamante nos termos do Enunciado 197 do TST. Notifique-se a reclamada por edital.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo o reclamado – JANDREY GUSTAVO PLISSARI, prazo legal para ser dado como notificado. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2008.

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0270.004.13.00-0
Classe: Embargos de Terceiro
Embargante(s): MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Embargado(s): J. MARINHO & CIA. LTDA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de J. MARINHO & CIA. LTDA. acerca do(a) despacho de fls. 14, “Notifiquem-se as partes embargadas para, querendo, em prazo comum, oferecerem resposta aos presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias. (...)”. João Pessoa, 28/03/2008(Sexta-feira). Lindinaldo Silva Marinho. Juiz do Trabalho. SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez

no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 05/05/2008

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
Diretora de Secretaria Substituta

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01055.1998.004.13.00-4
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Francisco de Assis de Souza
Reclamado(s): Francisco Yedo de Andrade FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Francisco de Assis de Souza acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos em inspeção periódica. Prejudicado o pleito constante no petitório à(s) fl(s). 141 dos autos, ante os termos do ofício de fls. 144-145. Defiro o pedido de fl. 147, determinando o desbloqueio do veículo constritado conforme informação de fls. 136. Intime-se a parte exequente diretamente, por via postal, no endereço indicado à fl. 130, para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento do feito executório, cientificando-lhe que, decorrido o prazo sem manifestação processual da parte interessada, este Juízo considerará como válida a quitação extrajudicial noticiada à fl. 133. SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 14/04/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS PROCESSO nº: 00072.2000.018.13.00-2

O Dr. **JUAREZ DUARTE LIMA**, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da execução que ora tramita na Vara do Trabalho de Areia sob o número acima indicado, movida por **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS**, exequentes, contra **D'ALVERNE VIEIRA DA SILVA**, executada, tendo em vista que a devedora não foi localizada no endereço declinado nos autos, fica, por este edital, **CITADA** para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a sua satisfação, o débito de R\$ 204.948,72 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), mais acréscimos legais, atualizado até 01/02/2008, o débito de R\$ 204.948,72 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), mais acréscimos legais, atualizado até 01/02/2008, valor referente ao crédito dos exequentes e custas processuais. Tal providência resulta do despacho de fls. do processo supra, cujo teor é o seguinte: “Vistos, etc. 2. Nos termos do § 3º do art. 880 da CLT, cite-se a executada por edital... Juarez Duarte Lima - Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia/PB, localizada à Rua Prof. Pedro da Cunha Lima, s/nº - Bairro Jussara, Areia/PB, considerando-se CITADA a executada, assim decorrido o prazo legal de vinte dias, após a data da publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, mandei digitar e assinar.

JUAREZ DUARTE LIMA
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00874.2004.004.13.00-3
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): UNIMED João Pessoa
Reclamado(s): Samara Sheilla Moura Meira de Carvalho Chaves
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Samara Sheilla Moura Meira de Carvalho Chaves acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Libere(m)-se o(s) depósito(s) à(s) fl(s). 215 em favor da parte executada, encaminhando-se ao seu patrono o respectivo alvará de autorização mediante via postal. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, §3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 14/04/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00975.2007.024.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A
Advogado: JOSE DE ARIMATEA DAS NEVES
Recorrido: FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
Advogado: AGAMENON VIEIRA DA SILVA
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE ESCALA. CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS DE

REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO EXCELSO STF. Quando a empresa estabelece como praxe 03 turnos de trabalho, de 08:00 horas, fazendo a alternância dos empregados segundo um critério de 04 dias de trabalho diurno e 02 dias de trabalho noturno, seguidos, com dois dias de folga, que também se alternam durante o mês, deve ser compelida ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extras, pois este ritmo de trabalho macula a saúde física e mental dos empregados, consoante precedente do RE 205.815. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 01805.2005.004.13.01-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: TRANSNACIONAL-TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO
Embargado: JOSE ILDO BUREGIO DE LIMA
Advogado: BRENO AMARO FORMIGA FILHO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não revelando o acórdão o vício apontado e nenhum dos demais requisitos relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, fica patente o intuito da parte sucumbente de obter um novo pronunciamento judicial favorável à sua tese, o que não é possível por meio de embargos declaratórios, devendo a medida ser rejeitada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 01934.2005.022.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados: BRUNO SOUTO DA FRANCA, FABIO ANTERIO FERNANDES e JORGE LESSA DE PONTES NETO

Embargados: MARCO AURELIO SMITH FILGUEIRAS, VALKER VASCONCELOS DE LACERDA e JOSE CARLOS DANTAS DE SENA
Advogados: GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, LILLIAN COSTA DE LACERDA e JOSE ALVES CARDOSO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. SANEAMENTO. Presente no acórdão a omissão alegada pelo embargante, devem ser acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanear-se a falha ocorrida, de modo a que se cumpra efetivamente a prestação jurisdicional.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher os presentes embargos, para, suprindo a omissão apontada, excluir a condenação atinente à multa de 1% (um por cento), por oposição de embargos de declaração protelatórios. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 01406.2001.004.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogadas: EMILIANA CARTAXO LUMMERTZ e KARINA BRAZ DO REGO LINS
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e IVANILSON JOSE DE ALBUQUERQUE GAYAO

Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA e LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO DAS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Hipótese em que o Órgão Revisor, a par dos argumentos veiculados no Agravo de Petição, deixou assente, de forma clara, que os critérios de cálculos adotados na primeira instância não transpõem os limites do litígio e tampouco constituem ofensa à coisa julgada. Ao assim decidir, o Tribunal enfrentou os temas de que tratam os preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados no recurso, com os quais a agravante tentou convencer sobre a pretensa nulidade da execução. Assim, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida, afigura-se despiçanda a referência expressa dos dispositivos legais correlatos, para se ter como prequestionada a matéria neles preceituadas. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00767.2001.004.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: LUDWIG WILHELM MANDL (ESPÓLIO DE)
Advogados: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRIÑO e MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA
EMENTA: AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não se reveste de nulidade processual a ausência da lavratura do auto de penhora dos valores bloqueados, via BACEN-JUD, em conta bancária da executada, para garantia do Juízo de Execução, na medida em que o Banco é elevado à condição de depositário e tal formalidade é substituída pela intimação postal remetida ao devedor. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Repre-

sentante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00522.2007.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Prolator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogada: MARIA DE FATIMA PESSOA
Recorrido: ROSIMERY CRUZ DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, siga o entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. *In casu*, não havendo pleito de salários retidos, dou provimento ao apelo do Município para julgar improcedente a reclamação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para excluir da condenação a anotação e baixa na CTPS da autora de 01.11.1995 a 31.12.2006. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00625.2007.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: ANSELMO XAVIER DAVI (CERAMISA)
Advogado: NELSON DAVI XAVIER
Recorrido: STINCONDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: VALTER DE MELO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESTINATÁRIO. O enquadramento sindical se define em função da atividade econômica preponderante na empresa, sendo a contribuição sindical obrigatória recolhida à entidade sindical representativa da categoria profissional (artigos 511, parágrafo 2º, 570, 577 e 579 da CLT). Apenas na hipótese de inexistência de sindicato que corresponda à categoria profissional, é que poderá ser creditada tal contribuição em nome da Federação correspondente (art. 591, CLT). No caso vertente, diante de decisão transitada em julgado do Processo 00257.2006.022.13.00-1, dúvida não havia quanto ao legítimo credor da contribuição sindical em questão. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa “ad causam”; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00796.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: RODRIGO PEREIRA DUARTE DA SILVA
Advogado: EVERALDO MORAIS SILVA
Recorrido: PADRAO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogada: ISABELA CARLA CABRAL LIMEIRA
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA FRÁGIL. INDEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO. Consoante dispõe o artigo 818 da CLT, cabe à parte o ônus de comprovar as suas alegações. *In casu*, o reclamante não conseguiu constituir provas para suas alegações e sua única testemunha apresentou depoimento inconciliável com o seu, bem como com os fatos narrados na peça exordial. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, arguida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00829.2007.027.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrente: IDELTONIO VITORINO DINIZ
Advogado: ALMIR ALVES DIONISIO
Recorrida: COSIBRA-COMPANHIA SISAL DO BRASIL
Advogados: MARIO NICOLA DELGADO PORTO, JOSE MARIO PORTO JUNIOR e FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEXO. CONFIRMAÇÃO. Não se sustenta a indicação de que a perda auditiva experimentada pelo empregado pode ser atribuída ao sistema de produção da empresa, diante da prova técnica realizada, que conclui pela ausência de nexo causal entre a moléstia e o ambiente laboral, fundamentada em elementos técnicos não contrapostos. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 6 de março de 2008.

PROC. NU.: 01106.2007.023.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL
Recorrentes/Recorridos: RAFAEL PAULO DA SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO. Para que se configure o cargo de confiança (art. 224, § 2º, CLT), não são suficientes, por si só, nem a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário. É necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidejussão para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. No caso dos autos, não há provas neste sentido. Logo, devidas como extraordinárias a 7ª e 8ª horas laboradas e seus reflexos e, por força do disposto na Súmula nº 109 do TST, o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso patronal desprovido e Apelo do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a compensação deferida em relação à diferença entre a gratificação auferida pelo reclamante e a que seria devida pela jornada de 06 (seis) horas, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 05 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 30/04/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01394.2005.001.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Embargante: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES - JEREMIAS MENDES DE MENEZES
Embargados: IVANILO FIALHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO - JOSE MARIO PORTO JUNIOR - IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. Não revelando o Acórdão embargado qualquer dos vícios relacionados no art. 897-A, da CLT, e no art. 535, do CPC, e constatando-se que o embargante pretende, apenas, rediscutir a matéria decidida, no afã de obter nova decisão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 538, § único, do CPC, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00549.2007.022.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Embargante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogado: ADRIANO MANZATTI MENDES
Embargado: JOSILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, e não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 07), no importe de R\$ 800,00, em favor do embargado (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00410.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LUIS CARLOS SANTANA
Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Ao fixar os honorári-

os periciais, deve o magistrado considerar determinados elementos de ordem objetiva, relacionados diretamente à confecção do laudo, de modo que o arbitramento possa resultar em um valor justo, condizente com o esforço e as despesas empreendidas pelo técnico. Com esse propósito, e em louvor ao princípio da razoabilidade, impõe-se, no caso, reduzir o valor fixado em primeira instância, adequando-o ao patamar remuneratório costumeiramente atribuído a trabalhos de semelhante complexidade. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor dos honorários periciais de R\$ 2.280,00 para R\$ 1.000,00, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00787.2007.005.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: ANTONIO CARLOS MACIEL DE MENEZES Advogado: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA Advogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZES **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A não concessão de intervalo intrajornada, mesmo que ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho não encontra amparo na legislação trabalhista, eis que vai de encontro ao estatuído no art. 71, caput, da CLT, cuja violação obriga o empregador a pagar ao reclamante o valor correspondente a uma hora extra acrescida do adicional. Recurso a que se dá provimento parcial. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Nordeste Segurança de Valores Ltda. a pagar para Antônio Carlos Maciel de Menezes, observado o disposto no art. 475-J do CPC e a prescrição quinquenal decretada na decisão recorrida, o valor correspondente a uma hora extra diária, acrescida de 60% (sessenta por cento), conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, contra o voto de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00114.2007.016.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Catolê da Rocha Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: MARIA LIETA MAIA Advogado: JOAQUIM DANIEL Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES **EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRÊMIO DE INCENTIVO À ADESÃO. A apresentação da proposta de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário instituído pela reclamada não garante o deferimento da indenização postulada, pois, o pedido está subordinado a análise e aprovação, em razão da conveniência e oportunidade administrativa e/ou financeira da empresa. Recurso a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arguida pela reclamada em contrarrazões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento “extra petita”; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00874.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: RUBENS DE LIMA MARANHÃO VASCONCELOS Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA Recorridos: FLAVIO CONTE - PADELLE - DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA Advogados: JOAO DE CASTRO BARRETO NETO - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO **EMENTA:** REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Admitida a prestação de serviço, mas sob a modalidade de representação comercial, é da parte reclamada o ônus de demonstrar essa realidade. Não apresentando ela nenhum elemento capaz de corroborar sua tese e constatando-se dos demais elementos careados aos autos que o reclamante prestava-lhe serviços com a presença dos requisitos fixados na CLT, artigos 2º e 3º, tem-se caracterizada a relação de emprego. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por RUBENS DE LIMA MARANHÃO VASCONCELOS em face da PADELLE DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS DOMÉSTICOS LTDA e FLÁVIO CONTE, condenando estes a pagar ao reclamante os títulos de: aviso prévio; férias integrais de 2005/2006 e proporcionais (3/12), ambas com acréscimo de 1/3; 13os salários de 2005 (10/12) e de 2006 (06/12); FGTS mais 40% (quarenta por cento); indenização compensatória do seguro-desemprego (quatro parcelas); indenização pelo não-cadastramento no PIS no valor de um salário mínimo, e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Determina-se, ainda, a anotação e baixa da CTPS do autor no período de 01.03.2005 a 31.05.2006, na função de vendedor, com remuneração de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Autoriza-se a dedução de R\$ 1.396,00 (hum mil trezentos e noventa e seis reais). Conforme planilha de cálculos anexa ao voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, o valor da condenação é de R\$ 30.697,06 (reclamante - R\$ 14.812,26; INSS - R\$ 15.282,90; custas - R\$ 601,90), com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477 da CLT. Custas invertidas para a reclamada. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00080.2007.000.13.00-7Ação Rescisória Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Autor: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA - ASSIPEP Advogado: OTAVIANO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA Réu: DEYSILENE DE OLIVEIRA FARIAS **EMENTA:** VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NOTIFICAÇÃO INICIAL INVÁLIDA. NULIDADE. RESCISÃO DO JULGADO. No Processo do Trabalho não é exigida a pessoalidade na entrega das notificações que, de regra, SÃO FEITAS por via postal, presumindo-se o recebimento até 48 horas após a postagem. Se o reclamado, nos termos da Súmula 16 do TST, consegue demonstrar que a notificação inicial não foi validamente realizada, resta patente a sua nulidade, Cabível a rescisão do julgado por violação expressa dos artigos 214 do CPC, 791 e 841 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir a decisão proferida nos autos da RT nº 00461.2006.004.13.00-0 e declarar a nulidade do processo desde a citação inicial, inclusive, determinando-se nova notificação, com o regular processamento do feito, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire que julgavam improcedente a Ação Rescisória. Custas pela ré, dispensadas, face à permissão legal. João Pessoa, 26 de março de 2008.

PROC. NU.: 00325.2007.011.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: EDUARDO MENDES DA COSTA Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Iguamente, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988). In casu, os recorrentes, insatisfeitos com o julgamento, pretendem modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00371.2007.003.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogados: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA - LEANDRO GUERREIRO CAVALCANTE PINHEIRO Embargado: MARIA HELENA CORREA LIMA Advogados: FABIO ANTERIO FERNANDES - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-TIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL. TESE EXPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST. Não revelando o Acórdão embargado qualquer dos vícios relacionados no art. 897-A, da CLT, e no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa fixado na sentença (fl. 158), em favor da embargada (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser acrescido à condenação, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que não aplicava a referida multa. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 01507.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S/A Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA Recorridos: RENATA MARINHO DA SILVA - LOJAS AMERICANAS S/A Advogados: REMULO BARBOSA GONZAGA - JOELNA FIGUEIREDO SUASSUNA BRILHANTE **EMENTA:** PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REJEIÇÃO. A tentativa de conciliação, prevista no art. 625-D da CLT, não se configura em pressuposto processual e, portanto, sua ausência não implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, sobretudo quando não há prova nos autos da existência de comissão instituída na empresa e na categoria. Preliminar rejeitada. ESTABILIDADE GESTANTE. PROTEÇÃO AO DIREITO DO NASCITURO. IRRENUNCIABILIDADE. Ao garantir estabilidade provisória à gestante, a Constituição não pretendia, tão somente, assegurar proteção à trabalhadora, mas ao próprio nascituro. Assim, mesmo que trabalhadora gestante tenha renunciado tacitamente à proposta empresarial de retorno ao trabalho, o direito à indenização correspondente ao período estável não deve ser afastado, tendo em vista a indisponibilidade do direito do nascituro. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional

do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo pela não submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (NINTER); Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de maio de 2008. **MARIA MARTHA DAVID MARINHO** Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00952.2007.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: ISAAC MARQUES CATAO - MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorrido: GLEBIA ROSSANE DE AZEVEDO Advogados: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO - GISELE BRUNA DE MELO VEIGA **EMENTA:** BANCÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar “cargo de confiança”, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição-reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Constatando-se que as atribuições inerentes ao cargo exercido pela reclamante - Técnico de Fomento - são eminentemente técnicas, não há como enquadrá-las na exceção prevista no dispositivo legal supracitado. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, a observância do número de horas extras efetivamente prestadas, excluindo-se os períodos de afastamento; e, ainda, determinar que a aplicação da multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC somente possa ocorrer após a liquidação da obrigação, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de março de 2008.

PROC. NU.: 00686.2007.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR - CEHAP Advogado: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PONTES Recorridos: JOSE MARIA BRITO DE NORMANDO - CONSTRUTORA AGRÁ LTDA Advogados: WEBER JERONIMO DE SOUZA - ALEKSANDRA CORREIA DE FREITAS **EMENTA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DUAS SENTENÇAS. ARQUIVAMENTO DECLARADO EM AUDIÊNCIA. POSTERIOR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE PROCESSUAL. Ao determinar o arquivamento da Reclamação Trabalhista principal, o Juízo proferiu verdadeira sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, após o que não poderia alterá-la, a não ser para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou para retificar erros de cálculo, ou ainda, por meio de embargos de declaração, segundo dispõe o artigo 463, I e II, do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Ao proferir decisão posterior, de arquivamento da reclamação, apenas, quanto a um dos litisconsortes, julgando parcialmente procedentes os pedidos em relação ao outro, o juízo provocou verdadeiro tumulto processual, causando prejuízo para todas as partes, o que implica na nulidade dos atos processuais a partir da audiência em que foi determinado o arquivamento, inclusive, por error in procedendo. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, preliminarmente, declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da audiência registrada na ata de fl. 106, inclusive, por “error in procedendo”, e determinar que seja realizada nova audiência inaugural, de conciliação, instrução, e julgamento da reclamação trabalhista principal e da ação de consignação em pagamento, para a qual todas as partes devem ser previamente notificadas, a fim de que exerçam, de forma plena, os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00206.2007.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargados: FRANÇOISE HELENA VIDAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FRANCISCO SIDNEI BEZERRA DE LIMA Advogados: MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES - IJAI NOBREGA DE LIMA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00383.2007.026.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: ANTONIO CARLOS CHAVES Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO Embargados: MULTIBANK S/A - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADANÇA LTDA Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI - SYLVIO TORRES FILHO - LUIZ CLAUDIO VALINI - LUIZ CLAUDIO VALINI **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00754.2007.025.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: EDUARDO MENDES DA COSTA Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA Embargados: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: CRISTINA ROTHIER DUARTE - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada a existência de omissão no tocante à apreciação de um dos aspectos da lide, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a falha apontada, contudo, sem emendar-lhes efeito modificativo. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sem prestar-lhes qualquer efeito modificativo, sanar a omissão existente no v. Acórdão, determinando que os esclarecimentos constantes no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora passem a integrar os fundamentos do Acórdão de fls. 681/685. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00613.2007.006.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA Embargado: SINDICATO DOS ENGENHEIROS SERVIDORES DO ESTADO DA PARAIBA Advogados: MANUELA ZACCARA SABINO - MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistente no acórdão a suposta omissão alegada pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por objetivo prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o SENHOR Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00270.2007.013.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargado: WANDERLEY GOMES DA SILVA Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXIS-TENTES. REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão qualquer das falhas apontadas que ensejem a utilização dessa via processual, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a SENHORA Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00896.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA - EMPREENDIMTOS PAGUE MENOS S/A Advogados: LUCIANE BORGES ARAGAO PESSOA - WILSON SALES BELCHIOR **EMENTA:** GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. As gueltas pagas por terceiros, com anuência do empregador, à semelhança das gorjetas, integram a remuneração e repercutem nas verbas que têm essa base de cálculo. Como, no entanto, não são salário em sentido estrito, não repercutem no aviso prévio nem no repouso remunerado. Inteligência da Súmula 354 do TST. Recurso da reclamada provido parcialmente. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 307 - SDI/1), “a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Recurso adesivo parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE

FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 239/245, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as repercussões das comissões pagas "por fora" sobre as verbas de aviso prévio e repouso semanal remunerado; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para ampliar a condenação relativa à supressão do intervalo intrajornada para 1(uma) hora e deferir os reflexos das horas extras e dos adicionais noturnos sobre o repouso semanal remunerado, bem como o FGTS + 40% (quarenta por cento) correspondente a esses reflexos, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e com a divergência de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe davam provimento parcial para deferir os reflexos das horas extras e dos adicionais noturnos sobre o repouso semanal remunerado, bem como o FGTS + 40% (quarenta por cento) correspondente a esses reflexos. Custas mantidas. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00329.2007.011.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargantes: LUIZ ANTONIO GOMES RODAS - JOSESTER MINERVINO E SILVA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Igualmente, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988). In casu, os recorrentes, insatisfeitos com o julgamento, pretendem modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nitido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 3 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01212.1993.004.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA
Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BENEDITO ALVES VIEIRA DE MELO
Advogados: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO - IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ERRO NA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que os cálculos de liquidação apresentam erros, por não se ajustarem ao comando sentencial exequendo, os mesmos devem ser refeitos, de modo a se adequarem ao conteúdo do título executivo judicial. Agravado de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, suscitada pelo agravante; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravado de Petição para, reformando a decisão agravada, determinar que a conta de fls. 351-355 seja refeita, nos moldes daquela de fls. 288-291, tudo, em consonância com o que foi determinado na sentença de fls. 344/345, prosseguindo-se com a execução contra o exequente (reclamante), acaso este tenha recebido valores além do seu verdadeiro crédito. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de maio de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA- TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00643.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: JOSE CARLOS TERTULIANO DE ANDRADE e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A intermediação ilegal de mão-de-obra enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, mas sendo este um ente público, não há como se reconhecer tal vínculo, em face do óbice constitucional (art. 37, II e § 2º da CF). Recurso ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; Mérito: por maioria, dar provimento

ao recurso ordinário para julgar improcedente a pretensão do autor em relação ao Município de Caaporã/PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01123.2007.008.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MANOEL MESSIAS DA SILVA MARINHO
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo ser deferido ao servidor somente o pagamento da contraprestação pactuada, referente aos dias efetivamente trabalhados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00100.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrida: MARIA BERNADETE CORDEIRO GONCALVES
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA
EMENTA: FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00593.2006.011.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MUNICIPIO DE PATOS-PB
Advogados: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS e RAIMUNDO JOSE DE SALES JUNIOR
Agravada: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado: DAMIAO GUIMARAES LEITE
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. Tendo sido proferida sentença líquida, já transitada em julgado, com a definição aritmética do débito atribuído à parte devedora, afigura-se inviável o ataque dirigido aos cálculos por meio de embargos à execução, haja vista tratar-se de tema soterrado pelo instituto da preclusão.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01051.2007.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SONEIDE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogada: IVANETE GABRIEL DE ARAUJO
Recorrido: MUNICIPIO DE PUXINANA-PB
Advogada: MARCIA COSTA DA SILVA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito (art. 37, II), sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 1ª Colenda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00105.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrida: SANDRA LUCIA BERTO DA SILVA
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA
EMENTA: FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. Não comprovado, nos autos, o regular e integral recolhimento do Fundo de Garantia na conta vinculada da autora, correta é a sentença que defere títulos em consonância com os elementos colhidos nos autos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intertempistas, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00625.2006.006.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados: ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES e RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ALDENIZE OLIVEIRA NETTO
Advogado: JADER RIBEIRO SILVA
Procurador: IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O fato gerador da contribuição dos empregados para a seguridade social é determinado, materializado, pela prestação de serviço e situado, quanto ao tempo, no mês em que foi prestado. Assim, desde que se torne devida a verba de natureza remuneratória, já ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias, se aperfeiçoando a obrigação tributária, independentemente de ser efetivamente paga ou não.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por julgamento "citra petita"; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao Agravado de Petição, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento parcial. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01011.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: IVONALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogada: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA
Recorrido: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Advogados: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e IVANOE HERMANO DE SA
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Sem custas. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00774.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: JOSE DANIEL DOS SANTOS e MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogados: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorrido: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A intermediação ilegal de mão de obra enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, mas sendo este um ente público, não há como se reconhecer tal vínculo, em face do óbice constitucional (art. 37, II e § 2º da CF). Recurso ordinário provido. RECURSO DO RECLAMANTE: TRABALHO ALÉM DA JORNADA DE 8ª HORA. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO. HORAS EXTRAS. A inexistência de instrumento coletivo autorizando o trabalho além da jornada de oito horas diárias, aliado aos efeitos da revelia e confissão aplicadas à reclamada, enseja a condenação em horas extras. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICIPIO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a pretensão do autor em relação ao Município de Caaporã-PB, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial para considerar também como horas extras a jornada superior a oitava hora trabalhada. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00767.2007.001.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: DAMIANA MATIAS DA CONCEIÇÃO
Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido, ou seja, dependendo exatamente daquilo que o autor leva para o processo. Se os direitos perseguidos na inicial são de natureza trabalhista, tendo como causa de pedir uma relação de emprego entre a reclamante e o ente público demandado, resta inafastável a competência do Judiciário Trabalhista, para conhecer e julgar o conflito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência desta Justiça Trabalhista para julgar a lide, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem

para análise dos demais aspectos da demanda. Sem custas. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00210.2007.014.13.00-4Remessa de Ofício

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MUNICIPIO DO CONGO - PB
Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
Recorrida: MARIA JOSE DOS SANTOS MOURA
Advogados: LUCIANO VIANA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA Nº 303 DO TST. A nova redação dada ao § 2º do artigo 475 do CPC dispõe que a sentença não mais estará sujeita à remessa necessária "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". No caso dos autos, fazendo-se uma estimativa da verba objeto da condenação, vê-se que esta não supera o patamar fixado pelo citado dispositivo legal, razão pela qual está dispensado o reexame obrigatório. Remessa necessária não conhecida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da Remessa Necessária, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude do direito pleiteado estar expresso em valor certo e inferior a sessenta salários mínimos, de modo que se enquadra no disposto da Súmula nº 303, do C. TST. João Pessoa, 01 de abril de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 05/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00706.2007.026.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorridos: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS (HOTEL TAMBAU) e ORSERV-ORGANIZAÇÃO SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA
Advogados: LUIZ GONZAGA GUIMARAES CORREIA e ANDRE WANDERLEY SOARES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO os termos das Convenções Coletivas da categoria do reclamante, que determinam o pagamento incondicional do salário base do empregado, estremando o valor da referida contraprestação salarial no interregno do trabalho desenvolvido pelo obreiro; CONSIDERANDO, a ausência dos requisitos exigidos pela Súmula 219 do TST, fato que obstaculiza a progressão do pedido de concessão de honorários advocatícios; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder ao reclamante a diferença salarial postulada, com base nos valores constantes nos instrumentos coletivos incluídos nos autos, com os devidos reflexos sobre as verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%). Têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, a diferença salarial e seus reflexos nos 13º salários. Juros de mora na forma da Lei 8177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para a trabalhadora, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado ao aumento da condenação. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00623.2007.024.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MOVEIS AIAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA
Embargado: SANDRIE PONTES DA SILVA
Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que as declarações testemunhais se referem apenas aos seus próprios registros de jornada, bem como, e conforme restou mencionado nos fundamentos da decisão embargada, o horário de trabalho do reclamante, registrado pela reclamada, destoa daquele afirmado pelas testemunhas em referência, constatação esta aliada à uniformidade dos registros consignados, que igualmente compuseram o convencimento judicial para decidir a matéria; Considerando que a quitação invocada pela recorrente, em relação ao depósito das verbas rescisórias, já havia sido solucionada pela própria sentença, fl. 591, ao deferir a dedução dos valores pagos por identidade de verbas, e mantendo-se a decisão também pelos seus próprios fundamentos, como explicitado na certidão de julgamento; Considerando a falta de prova da ciência do reclamante quanto ao depósito efetivado, e, portanto, que a percepção dos valores devidos fora do prazo legal foram os motivos ensejadores da manutenção da multa imposta (art. 477, § 8º, da CLT), aspectos que constam claramente da decisão embargada, que, aliás, faz expressa referência à inércia da embargada em manejar ação consignatória; Considerando, quanto à con-

tradição alegada, e como afirma a decisão atacada, que inexistiu prova de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, fato que não se modifica pelo pagamento em audiência; Considerando que da decisão atacada restou claro que os artigos 880 da CLT e 475-J do CPC não colidem entre si, pois a incidência da multa prevista neste último se dá antes mesmo da instauração do processo executivo, e o art. 880celetista a este último se refere; Considerando, finalmente, a inexistência de qualquer vício a corrigir no julgado embargado; por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. João Pessoa, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 01137.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: FERNANDO ANTONIO BURITY PEREIRA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que só há coisa julgada quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, CPC) e que, ao examinar os pedidos formulados nos autos do Processo NU.: 01134.2006.004.13.00-6 (fls. 52/61), constata-se que naquele feito o pedido diz respeito ao terço de férias e neste, o pedido é alicerçado no artigo 143 da CLT (conversão de férias em pecúnia), não há falar-se em coisa julgada em relação ao pedido de abonos pecuniários e FGTS; Considerando que, noutro norte, a questão da natureza do auxílio-alimentação foi objeto da ação anteriormente intentada, Proc. nº 1134.2006.004.13.00-6, reconhecido o caráter salarial do referido auxílio, razão pela qual tem-se por superada esta matéria; Considerando devida a possibilidade de conversão de 1/3 de férias em pecúnia (art. 143 da CLT), outro caminho não há além do deferimento deste pleito, não havendo reflexos, no entanto, sobre o FGTS, por se tratar de verba de natureza indenizatória; Considerando que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls.160/162 e 166/168) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls.18/20), têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; Considerando que a RH 115, norma interna da empresa, cujo teor já é do conhecimento deste Egrégio Tribunal, cuida da remuneração mensal e gratificação de natal, e enumera, em seu item 3.2, todas as rubricas que compõem a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; Considerando que, como já é do conhecimento deste Egrégio Tribunal, a VP GIP (sal+função) é rubrica integrante da remuneração base do empregado, em face do disposto no item 3.314 da RH 115, sendo resultado da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade semestral, para empregados admitidos até 18.03.1997, correspondente a 1/3 da soma dos valores do salário-padrão (rubrica 002), FC (rubrica 009) e FC assegurada (rubrica 048), itens que não albergam, em sua base de cálculo, o auxílio-alimentação, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, afastar a coisa julgada acerca da repercussão do benefício alimentação sobre os abonos pecuniários e, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista para condenar a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao reclamante a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono pecuniário, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho e Ubiratan Delgado, que afastam a coisa julgada e concediam os reflexos do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP (salário+função) e sobre a participação nos lucros, e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Margarida Araújo e Herminegilda Machado, que também afastavam a coisa julgada e negavam provimento ao recurso. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor ora arbitrado à condenação. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00309.2007.003.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorridos: JOSILDA DA SILVA LIMA e TGS TECNICO GLOBAL SERVICE LTDA Advogado: JOAO GAUDENCIO DINIZ CABRAL **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a reclamante foi desligada dos quadros da reclamada TGS - Técnico Global Service Ltda. em 28.02.2007 (fl. 63) e que foi admitida por outra empresa, a Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. em 01.03.2007 (fl. 62), ou seja, no dia imediatamente seguinte, ficando evidenciado que a reclamante sequer chegou a ficar desempregada; CONSIDERANDO que o benefício do seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, conforme indicado no artigo 2º, I, da Lei 7.998/90, situação não vivenciada na hipótese em exame; CONSIDERANDO que não sendo o caso de trabalhador beneficiário de seguro-desemprego, impróprio é falar-se em indenização substitutiva do benefício, decorrente de comportamento omissivo da reclamada, por unanimidade, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela alusiva à indenização compensatória do seguro-desemprego. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00671.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: ROZELIA ROEIRA LUSTOSA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando a existência de um pronunciamento jurisdicional definitivo reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação recebido pela reclamante, firmado na Reclamação

Trabalhista nu.: 624.2006.006.13.00-8; Considerando que os documentos às fls. 70/82 indicam a ocorrência de pedido e decisão judicial definitiva acerca da incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP, restando patente a coisa julgada sobre o tema, nada havendo a modificar na decisão recorrida nesse tópico; Considerando que, em relação aos pedidos formulados no presente processo, acerca de reflexos do auxílio-alimentação sobre abonos pecuniários, Participação nos Lucros e Resultados e abonos salariais previstos em normas coletivas, não ocorreu repetição de pedidos, devendo ser afastada a coisa julgada no tocante a tais itens e examinada a respectiva postulação, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC; Considerando que, sendo o abono pecuniário calculado sobre a remuneração do empregado e no cálculo desta se incluem as verbas de natureza salarial, cabível é a incidência do auxílio-alimentação sobre tal título; Considerando que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; Considerando que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, prevista em Acordos Coletivos, têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; Considerando que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio Reclamante norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 39) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; Considerando que, indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial e a PLR, por via de consequência, não há que se falar em incidência da FGTS sobre tais itens; por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para afastar a coisa julgada no tocante aos pedidos de reflexos do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários; sobre participação nos lucros e resultados e sobre os abonos salariais indicados em normas coletivas e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, acolher parcialmente o pedido inicial e condenar a reclamada a pagar à reclamante a repercussão do auxílio-alimentação nos abonos pecuniários, nos limites do pedido, observada a prescrição e os valores históricos dos beneficiários, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho e Ubiratan Delgado que, além disto, concediam os reflexos do auxílio-alimentação também sobre os 13ºs salários; programa de participação nos lucros do ano de 2003 e sobre o abono salarial pago no acordo coletivo de 2002/2003, com a divergência parcial, ainda, de Sua Excelência a Senhora Juiza Margarida Araújo, que concedia o reflexo do auxílio-alimentação apenas sobre os 13ºs salários e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juiza Herminegilda Machado, que também afastava a prescrição aplicada e negava provimento ao recurso. Custas invertidas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais). João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 01009.2007.022.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorridos: PAULO FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Procurador: IJAI NOBREGA DE LIMA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos e refere-se a pagamento insuficiente de várias parcelas salariais, renovando-se o prejuízo a cada mês, bem assim que o mérito abrange a discussão acerca da natureza da verba atinente ao auxílio-alimentação e seus consectários, não se cogitando, nesse momento, de ato único decorrente da alteração do pactuado, buscando o demandante, como bem posto no julgado guerreado, os efeitos pecuniários decorrentes do auxílio-alimentação, não há falar-se em violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e à Súmula nº 294/TST; Considerando que o auxílio-alimentação, quando foi instituído, não teve a comprovação de despesas com alimentação feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; Considerando que a natureza do auxílio-alimentação se condiciona às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e à verificação da data de admissão do empregado; Considerando que, quando o recorrido foi admitido (1984), a verba se tratava de um "plus" econômico, que por longo tempo, de forma habitual, integrou seu ganho para satisfação de suas despesas, sendo que, quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideraram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1991, a situação do demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; Considerando que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante, deve integrá-lo à remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT, repercutindo nos abonos pecuniários, verba cuja base de cálculo é a remuneração do trabalhador, na qual se integra o auxílio-alimentação; Considerando que o abono salarial, previsto no instrumento normativo de 2002/2003 (fls. 158//160) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 15/17), têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; Considerando que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio reclamante (fls. 27/41), norma interna da empresa cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e a gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 32), todas as rubricas que compõem a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; Considerando que, em relação aos critérios utilizados na conta atinente à repercussão do auxílio-alimentação sobre PLR, abonos salariais e VP-GIP (tempo de serviço e salário + função), tendo em vista o reconhecimento da litispendência em relação a VP-GIP e exclusão da condenação do abono salarial e a PLR, esvaziado se revela, no momento, o inconformismo recursal nestes tópicos; por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso da CEF para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação a re-

percussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial e a PLR, além de corrigir o erro material contido na sentença às fls. 303/307, de modo que seja consignado o nome correto do reclamante, PAULO FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho e Ubiratan Delgado, que aplicavam a litispendência também sobre os títulos excluídos por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Suas Excelências as Senhoras Juizas Margarida Araújo e Herminegilda Machado, que davam provimento para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00884.2007.022.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PAULO FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Procurador: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos e refere-se a pagamento insuficiente de várias parcelas salariais, renovando-se o prejuízo a cada mês, bem assim que o mérito abrange a discussão acerca da natureza da verba atinente ao auxílio-alimentação e seus consectários, não se cogitando, nesse momento, de ato único decorrente da alteração do pactuado, buscando o demandante, como bem posto no julgado guerreado, os efeitos pecuniários decorrentes do auxílio-alimentação, não há falar-se em violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e à Súmula nº 294/TST; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação se condiciona às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; CONSIDERANDO que, quando o recorrido foi admitido (1984), a verba se tratava de um "plus" econômico, que por longo tempo, de forma habitual, integrou seu ganho para satisfação de suas despesas, sendo que, quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideraram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1991, a situação do demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante, deve integrá-lo à remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT, repercutindo em 13ºs salários e no terço constitucional de férias, verbas cuja base de cálculo é a remuneração do trabalhador, na qual se integra o auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que resultaria cabível a incidência do auxílio-alimentação em licenças-prêmio e APIP's não gozadas e convertidas em pecúnia, já que se trata de benefícios que levam em conta para a sua concessão a remuneração efetiva do empregado como se em exercício estivesse. Contudo, não há prova nos autos que comprove ter o demandante convertido os referidos benefícios em pagamentos em pecúnia; CONSIDERANDO que a VP-GIP (Adicional por tempo de serviço) é rubrica resultante da incorporação da gratificação semestral (rubrica 049), correspondente a 1/6 da soma do adicional por tempo de serviço (rubrica 007) e da vantagem pessoal do adicional do tempo de serviço (rubrica 010), itens, também, que não albergam, em sua base de cálculo o auxílio-alimentação, sendo indevida sua repercussão sobre esse item, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso da CEF para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação a repercussão do auxílio-alimentação nos títulos de VP-GIP (SAL + FUNÇÃO), licenças-prêmio e APIP's, além de corrigir o erro material contido na sentença às fls. 276/278, de modo que seja consignado o nome correto do reclamante, PAULO FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juiza Margarida Araújo, que concedia o reflexo do auxílio-alimentação apenas sobre o 13º salário, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho e Ubiratan Delgado, que lhe negavam provimento, e contra o voto, ainda, de Sua Excelência a Senhora Juiza Herminegilda Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 06 de março de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 05/05/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0392.2008.004.13.00-7

Classe: Reclamação Trabalhista Reclamante(s): José Marques de Melo Neto Reclamado: Colégio PHD LTDA **FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de Colégio PHD LTDA acerca do(a) Realização de audiência UNA dia 16/06/2008 às 13:40 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, no endereço abaixo mencionado. Devendo estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 da CLT. O não comparecimento importará na decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Deverá apresentar cópia do Cartão do CNPJ e GFIP e CEI. **SEDE DO JUÍZO:** 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado

uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 06/05/2008

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS

Diretora de Secretaria Substituta

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01056.2007.004.13.00-0

Classe: Reclamação Trabalhista Reclamante(s): União (Fazenda Nacional) Reclamado(s): Tomazoni Comercio de Alimentos Ltda **FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de Tomazoni Comercio de Alimentos Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) por via postal, no endereço indicado à fl. 18, para pagar(em) a dívida em 5 dias, ou comprovar(em) que obteve o seu parcelamento perante a Receita Federal, ou garantir(em) a execução, observada a gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de constrição de bens. **SEDE DO JUÍZO:** 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 24/04/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA/PB

Rua Pref. Pedro da Cunha Lima, s/nº - Bairro Jussara - PB - CEP: 58397-000

EDITAL DE PRAÇA com prazo de 20 (vinte dias) para venda e arrematação, pelo maior lance, dos bens penhorados na(s) execução(ões) movida(s) pelo(s) exequente(s) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), nas datas e horários designados por determinação do Exmº Sr. Dr. **JUAREZ DUARTE LIMA** Juiz do Trabalho desta Única Vara do Trabalho de Areia/PB.

DATAS

1ª Praça: 04/06/2008 **2ª Praça: 11/06/2008**

3ª Praça: 18/06/2008

Horário: 11h05

Processo n.º 00176.2004.018.13.00-0.

Exequente: PAULO ROBERTO LIRA DA SILVA

Executado: MAGAZINE FAMA LTDA

BEM(NS): 10 colchões da marca Ortobom D-23, 128x12cm, de casal, avaliados em R\$ 1.089,00; 10 colchões da marca Ortobom D-28, 128x14cm, de casal, avaliados em R\$ 2.178,00; 10 colchões da marca Ortobom D-23, 78x12cm, de solteiro, avaliados em R\$ 883,00. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.150,00 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS).**

Observações:

Horário: 11h10

Processo n.º 00310.2000.018.13.00-0, 00361.1999.018.13.00-7 E 00028.2001.018.13.00-3.

Exequente: INSS

Executado: HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA LTDA

BEM(NS): Uma centrífuga da marca Lombard em razoável estado de conservação que se encontra desativada na seda da executada. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS).**

Observações:

Horário: 11h15

Processo n.º 00106.1999.018.13.00-4.

Exequente: INSS

Executado: HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA LTDA

BEM(NS): O conjunto de motor Agrale Master com bateria da marca Titânia e o Gerador Kohlbachs de 1800 rotações com capacidade de 18kva. **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS).**

Observações:

- O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor;
- Os bens poderão ser arrematados individualmente ou por lote, pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo;
- Os bens encontram-se sob a guarda da parte executada.

- As partes ficam por este Edital intimadas.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, no endereço supra citado. Areia, 06 de maio de 2008.

Eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, mandei digitar e assinar.

JUAREZ DUARTE LIMA

Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00449.2003.004.13.00-3

Classe: Reclamação Trabalhista Reclamante(s): Augusto Elias da Silva Reclamado(s): CB Construções e Corporações Ltda **FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de CB Construções e Corporações Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandato de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). **SEDE DO JUÍZO:** 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 24/04/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfpp.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2008/024
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 25/04/2008 10:50

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE/MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2003.82.00.000485-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Não há, nos autos, comprovação de que a CEF tenha envidado qualquer esforço no sentido de colher junto ao DETRAN a informação pretendida. Acolher o pedido formulado às fls. 260/261 seria substituir a exequente em seu mister de colher as informações necessárias à instrução do processo. Isto posto, comprove a CAIXA, em 10 (dez) dias, acerca das diligências efetivadas com vistas à localização de bens dos executados. Publique-se. JPA,....

2 - 2004.82.00.000327-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x RIOCAR AUTOMOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). Isto posto, renove-se a intimação à CAIXA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta corrente relativos ao contrato de abertura de crédito rotativo objeto da presente lide, extratos estes, porém, referentes ao período compreendido entre a data da contratação (novembro/93) e outubro/94 e de fevereiro/95 até o momento do início da apuração do débito (outubro/96). Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos. João Pessoa, 23 de abril de 2008

3 - 2007.82.00.008470-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x DANIEL DA ROCHA CRUZ E OUTROS (Adv. DANIEL DA ROCHA CRUZ). ISTO POSTO, rejeito os Embargos Monitórios interpostos pelos Réus e julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, para declarar a Autora credora dos Réus do montante de R\$ 14.992,15 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), em valores apurados para agosto de 2007, ficando, em consequência, convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, § 3º, do CPC. Verba honorária à base de 5% (cinco por cento), em favor da CAIXA, calculada sobre o valor do débito, em face da sucumbência mínima da Autora (art. 20, § 4º, c/c art. 21, § único, ambos do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Transitada em julgado: 1) Expeça-se, após a apuração do débito atualizado pela Seção de Cálculos, mandado de intimação dos Réus para pagamento do débito nos termos do art 475-I do CPC. João Pessoa, 23 de abril de 2008

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

4 - 2007.82.00.007063-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). Isto posto, intime-se o advogado Antônio Barbosa Filho para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato que o habilite a funcionar nos presentes autos como patrono do SINTSERF/PB (art 37 do CPC). João Pessoa, 23 de abril de 2008

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

5 - 2008.82.00.000128-1 LAMARTINE SOARES (Adv. DEFENSORA PUBLICA DO ESTADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, defiro, em parte, o pedido, nos termos do art. 1.109 do CPC, para autorizar apenas o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS do Requerente de nºs 9820611904433/90753192582, 9820612113431/90768488397 e 9870510700910/90872645262, e declaro extinto este procedimento, relativamente ao pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de nº 9753400441689/91128420989, em face da ausência de saldo na referida conta. Expeça(m)-se alvará(s). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 23 de abril de 2008

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2005.82.00.012232-0 LUCIANO ALVES DE LUCENA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISTO POSTO, acolho, em parte, os Em-

bargos opostos pelo Executado Luciano Alves de Lucena, para declarar nula a cláusula 20 do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 13.1914.106.000428-04, no ponto em que prevê a utilização sobre o débito da taxa de rentabilidade, e determino o prosseguimento da execução no montante de R\$ 11.966,77 (onze mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurada para abril de 2003. Sucumbência recíproca, em face da redução apenas parcial do valor executado (art. 20, § 4º, c/c art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. João Pessoa, 23 de abril de 2008

7 - 2007.82.00.007447-4 ROBERTO LUIZ DA COSTA LUCIANO (Adv. JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA) x FUNDAÇÃO DE AÇAO COMUNITARIA FAC (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caiçara/PB, por aplicação da Súmula 150 do STJ. P. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos à Comarca de Caiçara/PB. João Pessoa/PB, 23 de abril de 2008

8 - 2008.82.00.000444-0 JOSE CARLOS BARBOSA ME E OUTROS (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Recebo os Embargos. Vista à Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). JPA,

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 00.0002541-0 EDGAR JORGE CUNHA (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA, RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI, ANA CAROLINA DE ALENCAR PEREIRA, DAVI TAVARES VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVEL, CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 18 de abril de 2008

10 - 95.0002877-8 GENARO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RENATO MELO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Isto posto, intime-se a CAIXA para demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento à advogada dos Exequentes do valor indicado às fls. 398/400, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. João Pessoa, 24 de abril de 2008

11 - 97.0006973-7 OSCAR GUEDES DE MOURA FILHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSSA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, para que o exequente Oscar Guedes de Moura Filho se manifeste, expressamente, acerca da petição e documentos fls. 511/516, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não decorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

12 - 97.0007469-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. VALDENIA DE SOUSA MARTINS, ZELIA SILVA ARAUJO RIBEIRO, ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, ERIKA FERRER OSTERNE CARNEIRO, MARIA JOSE DA SILVA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. TARCISIO MENEZES DE SOUZA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de abril de 2008

13 - 98.0008881-4 ACELIO RICARDO COLACO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ACELIO RICARDO COLACO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cuida-se de execução de Sentença (honorários advocatícios sucumbenciais) nos autos da ação de Execução de Sentença (Ação Ordinária) promovida por Antônio de Pádua Moreira de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC. Devidamente intimada para cumprimento da obrigação de pagar, a Caixa Econômica Federal informou sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme autorização de pagamento de fls. 563. Instada a se pronunciar acerca do depósito, o exequente não se manifestou, conforme petição de fls. 567. Para levantamento dos honorários de sucumbência, basta o(a)(s) advogado(a)(s) comprovar(em), junto à Caixa, através de certidão, que é(são) o(a)(s) mandatário(a)(s) a receber(em) os referidos honorários. ISTO POSTO, satisfeita a obrigação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. João Pessoa, ...

14 - 2002.82.00.000367-6 CICERO FERREIRA CHALITA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CICERO FERREIRA CHALITA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 10. Dê-se vista, em Cartório, ao exequente da documentação apresentada às fls. 713/714. Publique-se.

15 - 2003.82.00.003445-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO

CESAR BEZERRA DE LIMA, ASCIONE ALENCAR CARDOSO, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x BELLUS REPRESENTACOES LTDA (Adv. ANTONIO KLEBER CABRAL E SANTOS). Defiro a suspensão do processo requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à fl. 253, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Agende-se na Planilha de Controle das Execuções Suspensas. JPA,....

16 - 2004.82.00.002719-7 MARIA SANEIDE DE PAIVA PINHEIRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 10. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela CAIXA, conforme determinado no julgado. Publique-se.

17 - 2004.82.00.011251-6 LUIZ CLARK SOARES MAIA E OUTRO (Adv. ALLUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 10. Defiro o pedido, requerido pela CAIXA, de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para efetuar as diligências necessárias à localização dos bens do executado. Publique-se.

18 - 2005.82.00.000146-2 EDIMILSON PEREIRA BARBOSA (Adv. MARIA SALETE DE MELO CUNHA, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Diante do exposto, certifique-se e cumpra-se a parte final da referida decisão. Cumpra-se. "Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais."

19 - 2005.82.00.007750-8 IRENE SEVERINA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 10. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA junte aos autos os extratos analíticos objeto do despacho de fls. 167. Decorrido o prazo, sem atendimento, venham-me conclusos. Publique-se. "Intime-se a CAIXA para apresentar os extratos analíticos da conta de FGTS do Autor, de dezembro/88 a abril/90, objeto do despacho de fls. 149, de 13.12.2007, bem como para se pronunciar sobre o contido na petição do exequente às fls. 162/166. Prazo: 15 (quinze) dias."

20 - 2005.82.00.011780-4 WALDESIO BATISTA DA CUNHA (Adv. ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE, FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CONDOMINIO DO MERCADO DE ARTESANATO PARAIBANO (Adv. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA). Isto posto, intime-se a CAIXA para ciência e, querendo, manifestação sobre o contido na referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pronunciamento, publique-se e cumpra-se a parte final da decisão de arquivamento da presente execução. "Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais."

21 - 2005.82.00.015548-9 JULIA ARNAUD FORMIGA FERREIRA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x JULIO MARCOS ARNAUD FORMIGA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2004.82.00.007937-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x INDUSTRIA DE PANIFICACAO SERTANEJA LTDA E OUTROS (Adv. ALLUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução e os Embargos dependentes, nos termos do art. 794, I do CPC. Levante-se a penhora, se houver. Traslade-se. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de abril de 2008

23 - 2005.82.00.007880-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BEROLO BEZERRA BORBA, BEROLO RAMOS BORBA) x EDNA MARIA OLIVEIRA DE LUCENA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Agende-se na Planilha de Controle das Execuções Suspensas. Publique-se. JPA,

24 - 2007.82.00.007446-2 FUNDAÇÃO DE AÇAO COMUNITARIA FAC (Adv. FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, FABIO LIBERALINO DA NOBREGA) x ALBERTO LUIZ DA COSTA LUCIANO (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caiçara/PB, por aplicação da Súmula 1506 do STJ. P. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos à Comarca de Caiçara/PB. João Pessoa/PB, 23 de abril de 2008

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

25 - 2007.82.00.008590-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x UBIRATAN DE VASCONCELOS LEITAO DA CUNHA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido (arts. 6º e 17 da Lei nº 1060/509). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 2007.5518-2. João Pessoa, 24 de abril de 2008

121 - INTERDITO PROIBITÓRIO

26 - 2008.82.00.001849-9 LUCILA CAVALCANTE KLAINOU (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União (artigo 931 c/c artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, do CPC). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 23 de abril de 2008

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2003.82.00.002391-6 MARIA DAS GRACAS MEDEIROS COSTA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Intimem-se a Autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia dos acordãos proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.82.1758-0, em curso na 1ª Vara Federal (PB), e do ato administrativo de retificação da aposentadoria de proventos proporcionais (Portaria nº 749/MS/PB, de 22.12.1997, fls. 09) para integrais, em face do que decidido no referido Mandado de Segurança (artigo 333, inciso I, do CPC). João Pessoa, 22 de abril de 2008

28 - 2003.82.00.005433-0 JOSEFA CLARICE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido em face da ocorrência da prescrição e declaro a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC). Sem verba honorária: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Sem custas processuais em face da gratuidade judiciária (fl. 18). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

29 - 2004.82.00.015440-7 ARTUR JOSE ALVES DE CARVALHO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

30 - 2006.82.00.000145-4 ERALDO PEREIRA DAS NEVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-razoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

31 - 2006.82.00.003987-1 DARIO CABRAL DE MELO (Adv. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS) x UNIÃO (MARINHA DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, dou provimento aos Embargos de Declaração para constar no dispositivo da sentença o seguinte teor: "ISTO POSTO: 1) Julgo procedente o pedido e determino à União que proceda à reforma do Autor no posto imediatamente superior, bem como ao pagamento das diferenças devidas dos proventos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente Ação Ordinária e até a implantação da reforma no posto imediatamente superior, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 2) Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente quanto ao perigo da demora, considerando que o Autor nasceu em 22.12.1939 (fls. 07), concedo a antecipação da tutela e determino à União que proceda à reforma do Autor no posto imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta sentença. Condeno a União ao pagamento em favor do Autor dos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20 do CPC). Sem custas em face da gratuidade judiciária (fls. 29). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos aos TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC)." Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 23 de abril de 2008

32 - 2007.82.00.002192-5 FRANCINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Correções cartorárias e na distribuição. Cite-se. Defiro, igualmente, o pedido de dilação de prazo requerido pela EMGEA para atendimento ao despacho às fls. 204/205. P. "Outrossim, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento particular, com força de escritura pública, que comprove a cessão de créditos imobiliários havida entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 9º1 da Medida Provisória nº 2.196-1."

33 - 2007.82.00.007874-1 GENIVAL CARDOSO DE MIRANDA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x FUNDAÇÃO

NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para corrigir o dispositivo da sentença de fls. 129/138, que passa a figurar com a seguinte redação: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a FUNASA a pagar as diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria do Autor, compreendendo o período de setembro de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, devidamente corrigidas nos termos da Lei n.º 6.899, de 1981, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), já ressaltadas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao procedimento administrativo nº. 25210.000.489/2007-50 (fl. 90)". Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento n.º 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 16 de abril de 2008

34 - 2007.82.00.010878-2 JOSÉ MIGUEL DINIZ - ME (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL) x AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a contestação da ANTT, no prazo legal. João Pessoa, 24 de abril de 2008

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

35 - 2007.82.00.001424-6 MARINALDO BRITO DUARTE E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INTITULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista aos Impetrantes, por 05(cinco) dias, das informações prestadas pelo INSS (fls. 239). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143. Publique-se. JPA. "Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se."

36 - 2008.82.00.000850-0 SINDIPETRO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. BRENO ZENAIDE AGRA, BRUNO ZENAIDE AGRA) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a sentença apelada. Subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, com as cautelas legais (artigo 296, parágrafo único, do CPC). Publique-se. João Pessoa,

37 - 2008.82.00.002195-4 BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S/A (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Impetrante para demonstrar documentalente a natureza e quantitativo dos "créditos" que pretende compensar, a que alude a petição inicial, em vias suficientes para o expediente (artigo 6º da Lei nº 1.533, de 19511 c/c artigos 282, 283 e 284 do CPC). João Pessoa, 22 de abril de 2008

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2003.82.00.0005617-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES, ANTONIO NAMY FILHO) x ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS IES - SECAO SINDICAL JOAO PESSOA - ADUFPB/UP (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA). Tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória nº 98.05.03800-9(AR1714-PB), pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, intime-se a ANDES, ora embargada para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito. P. JPA, ...

39 - 2006.82.00.007496-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS) x GIRLEIDE GONCALVES DA SILVA, MENOR REPRESENTADA P/ S/ GENITORA JOSEFA BENTO DA SILVA (Adv. MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA, SANDRA LEAL PESSOA). Isto posto, julgo procedente, em parte, os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 73/773, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2000. Verba honorária à base de 20% (vinte por cento), em favor da Embargada, calculada sobre o valor da execução, considerando-se a sucumbência da Embargada em parcela mínima do valor executado (art. 21, § único, c/c art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa, 23 de abril de 2008

40 - 2007.82.00.002859-2 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO) x DELMIRO FERNANDES MAIA FILHO E OUTROS (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os Embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 85/873, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2000. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa, 23 de abril de 2008

41 - 2007.82.00.003129-3 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (PROCON MUNICIPAL) (Adv. JOSE ALEXANDRE

FERREIRA GUEDES, GENE SOARES PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ISTO POSTO, julgo impropedentes os Embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apresentados pela CAIXA em sua memória discriminada de cálculos8, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2000. Sem verba honorária, considerando-se que: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Custa ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa, 23 de abril de 2008

28 - AÇÃO MONITÓRIA

42 - 2006.82.00.005911-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x GILMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CAIXA à fl. 118, para comprovar averbação no Registro de Imóveis do bem descrito no Auto de Penhora de fl. 103, nos termos do art. 659, § 4º do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Publique-se. João Pessoa,...

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

43 - 2007.82.00.011272-4 ZORILDA SANTOS PORTO (Adv. DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, intime-se a Requerente para instruir a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com prova do saldo da conta vinculada ao PIS sob a sua titularidade, bem como para demonstrar a natureza do seu benefício previdenciário. João Pessoa/PB, 16 de abril de 2008

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

44 - 96.0005462-2 MANOEL BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x MANOEL BATISTA DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Informe ao Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível - FORUM CÍVEL, João Pessoa, Paraíba (proc. nº 200.2006.044.798-0) que se encontra penhorado o valor de R\$ 4.030,72 (quatro mil, trinta reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios contratuais e retidos, pela Caixa Econômica Federal, na conta fundiária do exeqüente Manoel Batista dos Santos. Expediente pessoal. Instrua-se o expediente com cópias da petição e documentos de fls. 444/443, 482/483 e 491/492. Após, publique-se. João Pessoa, ...

45 - 97.0010366-8 EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Abra-se vista a exeqüente Edinalba Batista Gonçalves Leite para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, observando o despacho de fls. 543 e a petição e documentos de fls.546/571. Decorrido o prazo sem manifestação da exeqüente certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

46 - 99.0007008-9 FRANCISCO LEITE DUARTE E OUTROS (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JARI DIAS DA COSTA, JOSE AMERICO BARBOSA, FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO). Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de inclusão da RAV na base de cálculo das diferenças devidas aos Exeqüentes e de limitação do cálculo das diferenças até a data de ocorrência da reestruturação funcional operada por força da Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 199, formulados, respectivamente, pelos Exeqüentes e pela União. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a execução da obrigação de pagar tomando por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 674/692, após serem devidamente atualizados, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2000. Outrossim, deduza-se, dos valores a serem pagos aos Exeqüentes, a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais, a ser paga ao advogado dos Exeqüentes, na forma dos contratos de fls. 490/501 dos presentes autos (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/948). Corrija-se a numeração dos autos, a partir da fl. "658". João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008

47 - 2004.82.00.005516-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x FRANCISCO LAUDIANO DE OLIVEIRA (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO). Decorridos 23 (vinte três) dias da juntada da carta precatória de diligência cível, para intimação do executado Francisco Laudiano de Oliveira, não houve manifestação. Do exposto, intime-se a exeqüente, CAIXA para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme preceitua o art. 475-J do CPC. Publique-se.

48 - 2004.82.00.012597-3 EDJAIME LUCAS GALINDO (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Reitere-se o expediente de fls. 157, para cumprimento em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos. Publique-se. "1 Intime-se o Autor para apresentar cópia das

Guias de Recolhimento do Empregador e da Relação de empregados, conforme solicitação do Bradesco S/A à CAIXA, em virtude do mesmo não ter localizado a conta do Autor, com vistas à possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer."

49 - 2004.82.00.017182-0 JOSE DOS SANTOS SILVA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo Autor às fls. 194, para manifestação acerca da informação da Contadoria (fl. 191), por 15 (quinze) dias. Publique-se.

50 - 2006.82.00.007971-6 JOÃO GOMES DA SILVA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comprovação pela CAIXA, nos autos, do cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado. Publique-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

51 - 2007.82.00.003026-4 MARIA JOANEIRES AUGUSTA CHAVES (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUJANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Renove-se intimação ao autor para esclarecer se pretende o cumprimento da sentença ou a conversão em perdas e danos. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento, enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 96.0003350-1 GERALDA APOLINARIO DOS PRAZERES (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA, JOSE ARAUJO VILHO).

53 - 2004.82.00.013009-9 AGUINALDO VICENTE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). . Isto Posto: certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

54 - 2006.82.00.003791-6 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA-SINPEF/PB (Adv. GUSTAVO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Vista ao Autor da documentação acostada pela UNIÃO às fls. 240/262. Após, com vistas à UNIÃO da petição juntada pelo Autor às fls. 231/237. Publique-se. Remeta-se. Após, conclusos. JPA,

55 - 2006.82.00.007461-5 RUBEM VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (Adv. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Aproveito as contra-razões de fls. 149/152 e recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo (Art. 500 e 520 do CPC). Em seguida, vista à recorrida, CAIXA, para contra-razoar no prazo de 15(quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa,

56 - 2007.82.00.003473-7 JOSE SIMPLICIO CALDAS (Adv. HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90), 44,80% (abr./90). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverá incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de abril de 2008

57 - 2007.82.00.003494-4 MARIA SOLANGE DE SOUZA GONDIM (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalente, através da apresentação de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que as contas nºs 124025-4, 7580-2, 1422-7 e 12182-5, titularizadas pela parte autora, não foram localizadas em seu sistema. Prazo: 15 (quinze) dias. P.

58 - 2007.82.00.003558-4 MARIA DALVA DOS SANTOS (Adv. CLAUDIO MARQUES PICCOLI, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalente, através de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que a conta nº 147850-6 não foi localizada em seu sistema, bem como para informar as datas de abertura das contas nºs 124008-9, 141212-2 e 85655-3, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

59 - 2007.82.00.003580-8 MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI (Adv. KARINA CATÃO DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverá incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

60 - 2007.82.00.003587-0 AMÉLIA FORMIGA DE MOURA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x ANA LÚCIA DE ARAÚJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 107, informando as datas de abertura das contas poupança nºs 5996-8, 39476-2, 20333-3 e 71389-2, bem como as datas de abertura e de aniversário das contas nºs 25280-1, 129776-5, 6618-3 e 76623-6, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

61 - 2007.82.00.003604-7 DIVANEIDE MARTINS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

62 - 2007.82.00.003623-0 GLORIA DE FÁTIMA DA SILVA MENDES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

63 - 2007.82.00.003654-0 MANOEL PAIVA CHAVES TERCEIRO (Adv. NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

64 - 2007.82.00.003655-2 EDMILSON MOURA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

65 - 2007.82.00.003679-5 JOSEFA GERONCIO DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

66 - 2007.82.00.003825-1 MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, FABIANA DA SILVA BITENCOURT, MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA, MAYARA DE ANDRADE ROCHA, AFRO ROCHA DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90), 44,80% (abr./90); - Collor II: 13,69% (jan./91) e 13,90% (mar./91). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

67 - 2007.82.00.003962-0 ANTONIO BALBINO DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

68 - 2007.82.00.003975-9 SUENIA VIRGINIA SILVA DE AZEVEDO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 49, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a data de abertura da conta-poupança nº 0036.013.92719-6. P.

69 - 2007.82.00.004018-0 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 77, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas de abertura e de aniversário das contas poupança nºs 1541.013.21262-4, 1541.013.22776-1, 1541.013.9068-5, 0036.013.19587-0 e 0434.013.19539-8. P.

70 - 2007.82.00.004058-0 FRANCISCO OLIVEIRA XAVIER (Adv. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARQUES PICCOLI, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89); - Collor I: 84,32% (mar./90), 44,80% (abr./90). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

71 - 2007.82.00.004067-1 LÚCIA ARCOVERDE NÓBREGA (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalmente, através da apresentação de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que a conta nº 61487-8 não foi localizada em seu sistema, bem como para informar as datas de abertura das contas nºs 78927-9 e 17718-4, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

72 - 2007.82.00.004434-2 MARTINHO CABRAL GONDIM (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Verão: 42,72% (jan./89); - Collor I: 84,32% (mar./90), 44,80% (abr./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

73 - 2007.82.00.004454-8 AILZA BARBOSA LEITE (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO, DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de abril de 2008

74 - 2007.82.00.004468-8 MARIA DAS VITORIAS SILVA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); - Collor II: 13,90% (mar./91). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de abril de 2008

75 - 2007.82.00.004493-7 ONEIDE DONATO DE SOUZA (Adv. RENATA PESSOA DONATO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Conta nº 37190-2: Bresser: 26,06% (jun./87); - Contas nºs 42024-2, 2397-0 e 5270-9: Verão: 42,72% (jan./89); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de abril de 2008

76 - 2007.82.00.004609-0 LUIZ ALBERES ALVES DO AMARAL (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, HERMES DE LUNA E SILVA, JOÃO JOSÉ BATISTA PIMENTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89) e 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

77 - 2007.82.00.004631-4 FRANCISCO SERAPHICO DA NÓBREGA NETO (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, AILTON NUNES MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no

recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de abril de 2008

78 - 2007.82.00.004693-4 LUCIA HELENA FONSECA CAMPOS (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, ROGERIO FONSECA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, renove-se a intimação à CAIXA para esclarecer as datas de abertura e de aniversário da conta poupança nº 6553-3, no prazo de 15 (quinze) dias. P.

79 - 2007.82.00.004850-5 JEFFERSON ALESSIO DE MELO CARVALHO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89), 10,14% (fev./89); - Collor I: 84,32% (mar./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

80 - 2007.82.00.004856-6 NOLO PEREIRA DE MELO NETO DE OLIVEIRA (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista à CAIXA para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

81 - 2007.82.00.004913-3 MARIA MONICA ALVES REPRESENTADA POR SUA CURADORA MARIA DAS GRAÇAS ALVES (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

82 - 2007.82.00.004964-9 ANTONIO BENEDITO DA SILVA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JACQUELINE RODRIGUES CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89); - Collor I: 44,80% (abr./90); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

83 - 2007.82.00.004982-0 HARUNO SAITO (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO, SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 51, informando, no prazo de 15 (quinze)

dias, as datas de abertura das contas poupança nºs 1541.013.436-1 e 0039.013.14273-1 e a data de aniversário da conta poupança nº 0039.013.14574-9. P.

84 - 2007.82.00.005065-2 WALTER PORFIRIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

85 - 2007.82.00.005076-7 MARIA DE LOURDES FERNANDES SOARES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista à CAIXA para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

86 - 2007.82.00.005078-0 EUCLIDES GALDINO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

87 - 2007.82.00.005103-6 JOSE EWERTON DE ALMEIDA HOLANDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 61, informando as datas de abertura e de aniversário das contas poupança nº 0037.013.41584-0, 0036.013.53634-0, 0036.013.4720-0, 0036.013.53633-2, 0037.013.41176-4, 0037.013.41073-2, 0037.013.77057-8 e 037.013.76977-4, no prazo de 10 (dez) dias. P.

88 - 2007.82.00.005167-0 RENATO FERREIRA DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 47, informando a data de abertura da conta poupança nº 0037.013.11945-1, no prazo de 10 (dez) dias. P.

89 - 2007.82.00.005171-1 FRANCISCO FELIX DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA DE LEMOS BOLZANI, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

90 - 2007.82.00.005178-4 DIOCESE DE GUARABIRA REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA ELIZABETE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 56, informando as datas de abertura das contas poupança nº 0042.013.11064-8 e 0042.013.20491-0, no prazo de 10 (dez) dias. P.

91 - 2007.82.00.005266-1 FRANCISCO EURÍDICE DIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalmente, através da apresentação de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que as contas titularizadas pela parte autora não foram localizadas em seu sistema. Prazo: 15 (quinze) dias. P.

92 - 2007.82.00.005272-7 MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

93 - 2007.82.00.005521-2 ANDERSON RAFAEL CASTRO SIMOES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalmente, através da apresentação de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que a conta titularizada pela parte autora não foi localizada em seu sistema. Prazo: 15 (quinze) dias. P.

94 - 2007.82.00.005544-3 MANUEL ARAUJO (Adv. EDUARDO JORGE A. DE MENESES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

95 - 2007.82.00.005608-3 EDMILSON MACIEL LOUREIRO (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista à CAIXA para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

96 - 2007.82.00.005695-2 MARIA LUIZA FARIAS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para cumprir integralmente o despacho à fl. 49, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas de abertura e de aniversário das contas nºs 34483-2, 128957-6, 20697-5, 149317-3 e 41974-0. P.

97 - 2007.82.00.005780-4 JOSE FABIO SANTANA BRITO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89). 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

98 - 2007.82.00.005791-9 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o(a) Autor(a) ao pagamento da verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00) em favor da Ré, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do(a) demandante

(§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de abril de 2008

99 - 2007.82.00.005792-0 ALESSANDRO ALVES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalmente, através da apresentação de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que a conta titularizada pela parte autora não foi localizada em seu sistema. Prazo: 15 (quinze) dias. P.

100 - 2007.82.00.005794-4 MARCOS WEBER FREITAS SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CAIXA para esclarecer, documentalmente, através da apresentação de Extrato de Consulta de Informações, a alegação de que a conta titularizada pela parte autora não foi localizada em seu sistema. Prazo: 15 (quinze) dias. P.

101 - 2007.82.00.005812-2 MARIA JOSE CAVALCANTI FERREIRA (Adv. ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, HUMBERTO TROCOLI NETO, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); - Verão: 42,72% (jan./89); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

102 - 2007.82.00.005821-3 EDITE VIEIRA DINIZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50). Após trânsito em julgado, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 22 de abril de 2008

103 - 2007.82.00.005928-0 JEFFERSON GAMA DA SILVA (Adv. CLAUDIO BEZERRA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a ressarcir o autor pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes ao mês, desde a data da citação. Custas ex lege. Verba honorária pela demandada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008

104 - 2007.82.00.006523-0 BANI FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e determino ao INSS que proceda à implantação, nos proventos dos Autores, da GDASS, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, bem como ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas da GDATA, no período de fevereiro a abril de 2002, em 37,5 pontos, bem como da GDAP, nos períodos de maio de 2002 a abril de 2004 (Crisaires Cirilo Lima, Eugênia Vital Santiago, Jacinto Londres Gonçalves de Medeiros e José Gonçalves Vieira de Medeiros) e maio de 2002 a agosto de 2004 (Bani Fernandes de Almeida), em 60 pontos (art. 9º da Lei nº. 10.355, de 26.12.2001), e da GDASS, no período de maio a dezembro de 2004 (Crisaires Cirilo Lima, Eugênia Vital Santiago, Jacinto Londres Gonçalves de Medeiros e José Gonçalves Vieira de Medeiros) e setembro a dezembro de 2004 (Bani Fernandes de Almeida), no percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, e, a partir de janeiro de 2005, em 80 (oitenta) pontos, descontada a pontuação de 30 (trinta) pontos, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos Autores, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 4º, do CPC). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23,

de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF - 5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 22 de abril de 2008

105 - 2007.82.00.006577-1 JOSE MARCOLINO DE SOUZA NETO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, NORDIO DE ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1) A aplicar aos saldos existentes na(s) conta(s) poupança(s) da parte autora cuja existência foi provada nos autos, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, os seguintes índices (IPC), ficando garantida, no recálculo, a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis: - Bresser: 26,06% (jun./87); 2) A partir do valor apurado de acordo com o item anterior, deverão ser deduzidas as quantias resultantes da aplicação do índice efetivamente utilizado, bem como calculados os respectivos reflexos financeiros nos saldos existentes nos períodos posteriores; 3) Sobre eventuais quantias que resultem devidas ao poupador beneficiário por força dos itens 1 e 2 supra, deverão incidir, a partir da citação, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária, que não deverá incidir em duplicidade; 4) Condeno a CEF ainda no pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, caput e §3º). Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. João Pessoa, 24 de abril de 2008

106 - 2007.82.00.008026-7 IVONETE FLORIANO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e determino à FUNASA que proceda ao pagamento, em favor dos Autores, das diferenças das parcelas retroativas da GDATA, no mês de setembro de 2002, e, em relação a Ivonete Floriano da Silva, no período de setembro de 2002 a agosto de 2004, no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete e meio) pontos, deduzida a pontuação de 10 (dez) pontos ou 30 (trinta) pontos, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos Autores, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 22 de abril de 2008

107 - 2007.82.00.008189-2 JOSÉ COUTINHO SALES E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os Autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, documentalmente, o exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (09.04.98) e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (04.09.2001), bem como para apresentarem as respectivas fichas financeiras relativas ao período questionado (CPC, art. 333, I). P.

108 - 2007.82.00.008427-3 LUIZ SALUSTIANO DE MEDEIROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União à restituição dos valores efetivamente recolhidos da contribuição previdenciária, parte do "empregado" (Lei nº 9.506/1997, artigo 13, §§ 1º e 2º, que deu nova redação ao artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/1991, e ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), incidente sobre os subsídios do Autor, quando exercente do cargo eletivo de vice-Prefeito do Município de Píripituba/PB, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, a qual tem duplo caráter de correção monetária e juros (cf. REsp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao TRF-5ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. João Pessoa, 22 de abril de 2008

109 - 2007.82.00.008547-2 JOSÉ IREMAR DA SILVA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os Autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, documentalmente, o exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (09.04.98) e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (04.09.2001), bem como para apresentarem as respectivas fichas financeiras relativas ao período questionado (CPC, art. 333, I). P.

110 - 2007.82.00.009188-5 EDLUCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE (Adv. FERNANDO MADRUGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. À impugnação. P.

111 - 2008.82.00.002200-4 JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA. (Adv. IVO DE LIMA BARBOZA, GRAUBIO MANOEL DE LIMA BARBOSA, GRACIANE APOLONIO DA SILVA LUZ) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Autora para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 11618.003409/2001-35, em curso na Delega-

cia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (artigos 282, 283 e 284 do CPC). P.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

112 - 2002.82.00.004724-2 HUMBERTO DOS SANTOS GOUVEA E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Vista aos Impetrantes, por 05 (cinco) dias, das informações apresentadas pelos Impetrados às fls. 215/218 e 220/223. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. João Pessoa,

113 - 2002.82.00.009438-4 BERNARDO HENRIQUE WINKELER (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquite-se. João Pessoa,

114 - 2007.82.00.007825-0 GERALDO DE LIMA BARRETTO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Recebo a apelação da FUNASA (fls. 282/294), no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se. João Pessoa,

115 - 2007.82.00.009851-0 CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS) x INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, à míngua de contradição na sentença embargada, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de abril de 2008

116 - 2008.82.00.002129-2 ADRIANA GUSMAO TRAJANO DE ARAUJO (Adv. JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA, ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

117 - 2007.82.00.003398-8 ELISABETH DE ANDRADE LOPES (Adv. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA). DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos à execução. Deixo de condenar a embargante no pagamento de verba honorária advocatícia, por se tratar de representação a cargo da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Traslade-se para os autos da Ação de Execução nº 2005.7879-3. Transcorrido o prazo para interposição de Recurso Voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 22 de abril de 2008

118 - 2007.82.00.010083-7 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA) x JOSE DE ARAUJO DUTRA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes Embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 40/47 (R\$ 15.569,43), acrescido do valor das custas processuais de execução (fls. 133/134 da Ação Ordinária nº 2003.1236-0), nos termos do art. 14, § 4º da Lei 9.289/964, devendo, ainda, o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório nas hipóteses em que os valores devidos não ultrapassaram o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2005, observando-se, ainda, o disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do CJF. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 18 de abril de 2008

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

119 - 2008.82.00.002201-6 AUGUSTO JOÃO DE MIRANDA (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO, JOSE MENDES SOBRINHO NETO) x MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial no sentido de promover a citação do litisconsorte passivo necessário GILDO CRISTÓVÃO DE ALMEIDA FILHO, sob pena de indeferimento (art. 284 c/c o art. 47 do CPC). Outrossim, no mesmo prazo, apresente o Autor documento atualizado que comprove a quitação do financiamento do imóvel objeto dos presentes Embargos. Publique-se.

32 - AÇÃO POPULAR

120 - 97.0011000-1 ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE (Adv. JOSE BARROS DE FARIAS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x RUY ELOY E OUTROS (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x TARCISIO DE MIRANDA MONTE E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA) x VINICIUS JOSE DE ARAUJO SILVA (Adv. EDUARDO MONTEIRO DANTAS). À especificação de provas. Publique-se. Intime-se.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

121 - 2003.82.00.009527-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ISRAEL LOPES PONTES (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) autora/exequente(Caixa Econômica Federal-CEF) sobre a Certidão de fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

122 - 2007.82.00.007961-7 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - FILIAL I (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUSA LIMA). 9. ao(s) () autor(es) / () réu(s) / (x) embargado(s) / () embargante(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

123 - 2007.82.00.009339-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ORLANDINO RODRIGUES LEITE (Adv. ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE, ROMULO DE SOUZA CARNEIRO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

124 - 2008.82.00.000196-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. WEBER RODRIGUES MOTA) x MARIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

125 - 2008.82.00.000733-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. WEBER RODRIGUES MOTA) x MARIA JOSE MELO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

126 - 2008.82.00.000828-7 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x FERNANDO CLEMENTINO DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA). (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

127 - 2008.82.00.001018-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x ARIOSVALDO MONTEIRO DA FRANCA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Exequente(s) para impugnar(em) os Embargos à Execução, no prazo de 15(quinze) dias (art. 740 c/c o art. 330, do Código de Processo Civil - CPC). P. JPA, ...

128 - 2008.82.00.002074-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. DJALMA MENDES DE SOUSA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC).

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

129 - 2007.82.00.009093-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x RONALDO JOSE FERNANDES DE ARAGOA E OUTROS (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA). Autos com vista ao (à) (s) Exequente(s), ora Embargado(a)(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 136/137) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

130 - 93.0006938-1 GENIVAL DE SOUZA FREITAS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSEFA ELIAS DA SILVA E OUTROS x JOSE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

131 - 94.0008729-2 ROSA MARIA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

132 - 94.0010728-5 SEVERINO LUCENA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

133 - 95.0002675-9 JOSE SEVERO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA,

NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE DAVI DA SILVA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da Impugnação à Execução (fls. 576/579) juntado pelo(a) (s) réu(ré)(s), (art. 475 - J, do Código de Processo Civil - CPC). P. JPA, ...

134 - 95.0003039-0 SOLONIZA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 347/361) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

135 - 95.0011664-2 JOSE LIMEIRA DE ALBUQUERQUE (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x JOSE LIMEIRA DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

136 - 96.0006470-9 EDMILSON ARGINO BORGES (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

137 - 97.0004751-2 MARIA DAS NEVES DE LIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA ANA RODRIGUES E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

138 - 97.0005978-2 FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CARMELO DE ARRUDA E SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 148/152) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

139 - 99.0003688-3 SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

140 - 99.0006135-7 CLAUDIA PIMENTEL MONTEIRO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN), TERCIVUS GONDIM MAIA). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação(Requisições de Pagamento), a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

141 - 99.0009108-6 SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

142 - 99.0010664-4 HIGOR HENRIQUE REIS DE MEDEIROS (Adv. EDUARDO MONTEIRO DANTAS, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, GEORGE SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, ANDRE COUTINHO VAN WOENSEL, TACIANA MEIRA BARRETO) x HIGOR HENRIQUE REIS DE MEDEIROS, REPRESENTADO P/ MILTON CAVALCANTE DE MEDEIROS NETO x HIGOR HENRIQUE REIS DE MEDEIROS, REPRESENTADO P/ MILTON CAVALCANTE DE MEDEIROS NETO x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY, ANDRÉ NAVARRO FERNANDES) x UNIÃO. Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

143 - 2000.82.00.004013-5 MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

144 - 2000.82.00.010805-2 CHROMA COMUNICACAO LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se

manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

145 - 2001.82.00.000901-7 CONSTRUTORA HEMA LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). Autos com vista, aos(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, ...

146 - 2001.82.00.001543-1 JOSE TOBE DE SOUSA E OUTROS (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JOSE AMERICO BARBOSA) x JOSE TOBE DE SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao advogado para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, se o cumprimento satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P.

147 - 2005.82.00.004990-2 GUTEMBERG BATISTA ALVES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ao(à)(s) réu(ré)(s), do pedido de extinção do feito formulado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

148 - 2006.82.00.007126-2 MANOEL PEDRO DEDE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

149 - 2007.82.00.005556-0 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. DEORGE ARAGOA DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

150 - 95.0000772-0 HELEN RAMALHO DE FARIAS PINTO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 239/247) juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

151 - 2000.82.00.003211-4 JANDIRA MIRANDA AYRES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

152 - 2004.82.00.007263-4 ARLINDO LIA FOOK (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

153 - 2004.82.00.014971-0 JOÃO BATISTA DA SILVA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) às fls. , no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). Publique-se. JPA

154 - 2006.82.00.003149-5 PEDRO DOS SANTOS NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

155 - 2006.82.00.004478-7 DJACI FARIAS BRASILEIRO (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

156 - 2007.82.00.004495-0 JARDEMIL MELO DA SILVA (Adv. LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS, LUANA COSTA TAVARES, FRANCISCO EDUARDO FALCONI DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

157 - 2007.82.00.004554-1 ANTONIO DE BRITO LIMA (Adv. ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, RODOLFO GAUDÊNCIO BEZER-

RA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

158 - 2007.82.00.004658-2 ROSA AUGUSTA DE MARIA GOMES (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BANCO DO BRASIL S/A. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

159 - 2007.82.00.004739-2 MARINA TEODÓSIO DO NASCIMENTO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ, MANOEL PEREIRA DINIZ NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

160 - 2007.82.00.008002-4 CARLOS FERNANDO BATISTA LEITE (Adv. PAULO DE FARIAS LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

161 - 2007.82.00.008963-5 EDNA RÉGO DOS SANTOS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA, FABIANO MIRANDA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

162 - 2007.82.00.010378-4 EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO E OUTRO (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

163 - 2007.82.00.010473-9 EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO (Adv. MOYSÉS BARJUD MARQUES, RENATO ALBUQUERQUE SOARES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

164 - 2007.82.00.010678-5 MARCOS ANTONIO ANDRADE DA SILVA (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM, LAMARE MIRANDA DIAS, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

165 - 2006.82.00.004480-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x LUIZIA PEDRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO). Autos com vista às partes, da informação e/ou cálculos de fls. 130/139, elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. P. JPA, ...

166 - 2007.82.00.001498-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

167 - 2007.82.00.006545-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUSA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). Autos com vista, às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. JPA

168 - 2007.82.00.009344-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x JOSE GOMES PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

169 - 2008.82.00.000337-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x JOSE RONALDO DE SIQUEIRA LOPES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

Total Intimação: 169
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-27
ADRIANO PONTES ARAGOA-46
AFRO ROCHA DE CARVALHO-66
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-74
AILTON NUNES MELO FILHO-77
ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-20,123
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-81
ALEXANDRE DE ARAUJO LOBO-12
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-142
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-4,155
ALUISIO DE CARVALHO NETO-22
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-166
ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR-17
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-33,112
ANA CAROLINA DE ALENCAR PEREIRA-9
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-137

ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-37
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-32
ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-157
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-30,125,127
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-152,153
ANDRE COUTINHO VAN WOENSEL-142
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-142
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-66
ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-78
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-32
ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-158,159
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-135,150
ANTONIO BARBOSA FILHO-4
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-140
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-13,40,129,140
ANTONIO KLEBER CABRAL E SANTOS-15
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-11,14,133
ANTONIO NAMY FILHO-38
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-137
ANTONIO SEVERINO DA SILVA-20
ARDSON SOARES PIMENTEL-118,126
ARLINETTI MARIA LINS-152,153
ARTUR GALVAO TINOCO-162
ASCIONE ALENCAR CARDOSO-15
AURORA DE BARROS SOUZA-37
BENEDITO HONORIO DA SILVA-27,54,123
BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS-26
BERILO RAMOS BORBA-23,117
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-76
BRENO ZENAIDE AGRA-36
BRUNO CESAR BRITO MENDES-89
BRUNO ZENAIDE AGRA-36
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-53,147
CARLOS ANTONIO DA SILVA-133
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-58,70,162
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-9
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-54
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-166
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-30,108,154
CLAUDIO BEZERRA DIAS-103
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-2,20,22
CLAUDIO MARQUES PICCOLI-58,70
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS-31,55
DANIEL DA ROCHA CRUZ-3
DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA-73
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-43,79
DAVI TAVARES VIANA-9
DAVID SARMENTO CAMARA-95
DEFENSORA PUBLICA DO ESTADO-5
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-117
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-142
DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-105
GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-51,149
DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-28
DIRCEU ABIMAEI DE SOUSA LIMA-122
DIRCEU ABIMAEI DE SOUSA LIMA-167
DJALMA MENDES DE SOUSA-128
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-49
EDSON BATISTA DE SOUZA-143
EDUARDO JORGE A. DE MENESES-94
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-120,142
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-25,104
ELMANO CUNHA RIBEIRO-145
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-144
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-61,62,63,64,65,67,84,85,86,90,91,92,93,97,98,99,100,101
ERIKA FERRER OSTERNE CARNEIRO-12
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-60
FABIANA DA SILVA BITENCOURT-66
FABIANO MIRANDA GOMES-161
FABIO ANDRADE MEDEIROS-142
FABIO FIRMINO DE ARAUJO-8
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-46
FABIO LIBERALINO DA NOBREGA-24
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-10,44
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,8,42,134
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-115
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-89
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-104
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-46,146
FERNANDO MADRUGA FILHO-110
FERNANDO VIEIRA DE ATAÍDE-24
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-131
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-74
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-51,103
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-120
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-38
FRANCISCO EDUARDO FALCONI DE ANDRADE-156
FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA-20
FRANCISCO NERIS PEREIRA-118,126
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-137,151
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-1,6,113
GEILSON SALOMAO LEITE-142
GENE SOARES PEIXOTO-41
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-11
GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-157
GEORGE SALOMAO LEITE-142
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-11
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-66
GERSON MOUSINHO DE BRITO-106,148,169
GILVAN PEREIRA DE MORAES-138
GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-57
GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA-111
GRACIANE APOLONIO DA SILVA LUZ-111
GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-34
GUILHERME MELO FERREIRA-122,167
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-40,120,132,136,142
GUSTAVO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-54
GUSTAVO RABAY GUERRA-134
HALYSSON LIMA MENDES-155
HEITOR CABRAL DA SILVA-19,45
HENRIQUE ANDRADE GUERRA-144
HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE-56
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-53,147
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-152
HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO-153
HERMES DE LUNA E SILVA-76
HUMBERTO TROCOLI NETO-61,62,63,64,65,67,84,85,86,90,91,92,93,97,98,99,100,101
IBÉR CAMARA DE OLIVEIRA-131,137
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1,4
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-35,114
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-30,125,127,137,154,166
IVO DE LIMA BARBOZA-111
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-82

JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10,16,18,29,45,133,138,146
JALDELENIO REIS DE MENESES-4
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-52
JARI DIAS DA COSTA-46
JOAO ABRANTES QUEIROZ-25
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-135,150
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-76
JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-47
JOAO FERREIRA SOBRINHO-136
JOÃO JOSÉ BATISTA PIMENTA-76
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-44
JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-73
JOAS DE BRITO PEREIRA-9
JOCELIO JAIRO VIEIRA-26
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-4
JOSE ALEXANDRE FERREIRA GUEDES-41
JOSE AMERICO BARBOSA-46,146
JOSE ARAUJO DE LIMA-11
JOSE ARAUJO FILHO-52,130,137,139,141,165,168
JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-128
JOSE BARROS DE FARIAS-120
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-131,137
JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ-164
JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-7
JOSE CHAVES CORIOLANO-14,72,96
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-69
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-1
JOSE FERREIRA DE BARROS-144
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-126
JOSE GEORGE COSTA NEVES-89
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-148
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-135,150
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-120
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-39
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-38
JOSE MARTINS DA SILVA-52,127,131,137,151
JOSE MENDES SOBRINHO NETO-119
JOSE RAMOS DA SILVA-16,25,27,104
JOSE RICARDO PORTO-155
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,121
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-41,45
JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA-116
JOSEFA INES DE SOUZA-130,139
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-33,112
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-21,48
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-82,132
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-30,108,125,127,131,137,151,154,166
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-61,62,63,64,65,67,68,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,97,98,99,100,101,102
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-17
KADMO WANDERLEY NUNES-83
KARINA CATÃO DA CUNHA-59
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-35,114
KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-18,89
KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-51,149
LAMARE MIRANDA DIAS-164
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-71
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-149
LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS-156
LEONARDO THEODORO DE AQUINO-119
LEONIDAS LIMA BEZERRA-50
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-53,147
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-13,146
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-2
LETICIA DE LEMOS BOLZANI-89
LUANA COSTA TAVARES-156
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-74
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-95
LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-60
LUIIS FERNANDO PIRES BRAGA-57
LUIZ CESAR G. MACEDO-53,147
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-118,126
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-57
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA-20
MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-158,159
MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-89
MARCIO PIQUET DA CRUZ-27,151
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-61,62,63,64,65,67,68,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,97,98,99,100,101,102,143
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-10,120,133,134
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-13,40,129,140
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-132
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-166
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-137
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-144
MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-44
MARIA JOSE DA SILVA-12,15
MARIA LIDIUNA DE SOUZA A. RIBEIRO-145
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-89
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-39
MARIA SALETTE DE MELO CUNHA-18
MARILENE DE SOUZA LIMA-45
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-51,149
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-22
MAYARA DE ANDRADE ROCHA-66
MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-66
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-54
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-107,109
MÔNICA SOUSA ROCHA-161
MOYSÉS BARJUD MARQUES-163
MUCIO SATIRO FILHO-74
NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-77
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-129
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-61,62,63,64,65,67,68,84,85,86,87,88,90,91,92,93,97,98,99,100,101,102
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-10,133,134
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-21,48
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-138
NORDIO DE ARAUJO GUERRA-105
NORTON GUIMARÃES GUERRA-11
PACELLI DA ROCHA MARTINS-124
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-53
PATRICIA PAIVA DA SILVA-108
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-12,15
PAULO DE FARIAS LEITE-160
PAULO GUEDES PEREIRA-38,74
PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-24
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-58,70,162
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-164
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-106,114,118,148,164
RACHEL GALVAO TINOCO-162
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-15

RAFAELA MARTINS PEREIRA TONI-9
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-112
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-137
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-130
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-42
RENATA PESSOA DONATO-75
RENATO ALBUQUERQUE SOARES-163
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-23,117
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-127
RICARDO POLLASTRINI-10,11,45,113,133,134,138
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-79,80
RIVANA CAVALCANTE VIANA-30,154
ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-155
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-71
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-158,159
RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA-157
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-142
RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA-17
ROGERIO FONSECA DA COSTA-78
ROMULO DE SOUZA CARNEIRO-123
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-69
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-128
ROSA DE LOURDES ALVES-49
ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA-116
SABRINA PEREIRA MENDES-74
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-142,152
SALVADOR CONGENTINO NETO-48
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-158,159
SANDRA LEAL PESSOA-39
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-11
SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-83
SEBASTIAO DE SOUSA LIMA-133
SEM ADVOGADO-2,5,7,19,23,24,32,42,43,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,105,110,116,121,156,157,161,168
SEM PROCURADOR-21,26,28,30,31,33,34,35,36,37,104,106,107,108,109,111,112,114,115,119,143,153,154,158,159,160,162,163,164
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-122,167
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-169
TACIANA MEIRA BARRETO-142
TARCISIO MENEZES DE SOUZA-12
TERCIUS GONDIM MAIA-140,145
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-18,50,53,147
THIAGO LEITE FERREIRA-155
VALBERTO ALVES DE A FILHO-79,80
VALCICLEIDE A. FREITAS-6,47,121
VALDENIA DE SOUSA MARTINS-12
VALTER DE MELO-29,53,141,147,165
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO-12
VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-158,159
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-106,148,169
VESCIIJUDITH FERNANDES MOREIRA-74
VINA LUCIA C. RIBEIRO-83
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-79,80
VIVIANE MOURAO DUTERVIL-9
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-2,20,22
WEBER RODRIGUES MOTA-124,125
WILD PIRES MEIRA-124
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-104
YARA GADELHA BELO DE BRITO-106
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-16,25,27,104
ZELIA SILVA ARAUJO RIBEIRO-12

LAURO DE BRITO VIEIRA
Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 0055
Expediente do dia 29/04/2008 10:36

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2006.82.00.004283-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EVELYN PIRES ALBANO (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA), ... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 2008.82.00.000054-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x JOSE ANDRE DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA), ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.

3 - 2008.82.00.000097-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x ILDECI VIEIRA TAVARES (Adv. ARISTÓTELES MOURA TAVARES), ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.

4 - 2008.82.00.000124-4 UNIAO (IBGE) (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x LAMARTINE CANDEIA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR), ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.

5 - 2008.82.00.001043-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. WEBER RODRIGUES MOTA) x MARIO LUCIO ALVES PEREIRA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS), ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 00.0000849-4 IRACEMA AQUINO DE AZEVEDO (Adv. JUNKO TANAKA, KOTARO TANAKA) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv.

AKISHIGUE TANAKA, NATHANAEL DE VASCONCELLOS FILHO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 430/434).

7 - 00.0004160-2 OZIEL DA COSTA CABRAL (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, MARIA JOSE DA SILVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Haja vista a existência de valores em favor do expropriado, consoante noticiado pela CEF-PAB Justiça Federal, fls. 323/336, intime-se o Sr. Oziel da Costa Cabral para comprovar a regularidade fiscal do imóvel objeto da presente desapropriação, nos termos do art. 16 da LC 76/93.

8 - 97.0001103-8 WALTER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Precatório expedido. intirem-se as partes.

9 - 98.0006537-7 ROSILANE SANTOS CAVALCANTI (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x UNIAO (DAMF/PB) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Dé-se vista às partes da Requisição de Pagamento (Precatório) expedida às fls.390 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. pós, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

10 - 99.0009689-4 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF - PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO). I - A CEF informou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes: FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO BARRETO, JOSÉ JAILTON VIDAL RIBEIRO, MANOEL JOSÉ DE SANTANA, SEVERINO BASÍLIO e TELMA FERNANDES VILAR, bem como o saque já efetuado pelo exequente JOÃO GOMES DA SILVA, acostando aos autos as informações e os cálculos de fls. 282-336. Instada a se pronunciar, a parte exequente manteve-se inerte (fls. 352-353v); havendo, portanto, concordância tácita à satisfação da obrigação informada pela CEF. II - Quanto aos exequentes: IVANILDA MARINHO SILVA, JOSÉ ALBINO SILVA, JOSÉ ALTINO DA SILVA FILHO, JOSÉ DINIZ FONSECA, JOSÉ MACHADO FILHO, JOSEBIAS LAURENTINO DE LIMA, PEDRO ALVES PEQUENO, REGINALDO GUIMARÃES e ZACARIAS HENRIQUE CAVALCANTE, a CEF informou que os mesmos firmaram a transação de que trata a LC nº. 110/2004, juntando aos autos os respectivos termos de adesão, devidamente assinados (fls. 339-351). Instada a se pronunciar, a parte exequente igualmente não se manifestou (fls. 352-353v); havendo, assim, anuência tácita às informações e aos documentos apresentados pela CEF.... Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação a todos os exequentes mencionados nos itens I e II. Prossegue-se com o cumprimento da execução quanto aos exequentes: José Barbosa da Silva e Severino Pedro de Oliveira. ...

11 - 2000.82.00.001391-0 JARLENE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Dé-se vista às partes da Requisição de Pagamento (RPV) expedida às fls.129 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

12 - 2002.82.00.009177-2 MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, ROSA DE LOURDES ALVES). Dé-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida às fls. 120 pelo prazo de cinco dias, e ainda, a parte autora, para informar os números dos CPFs de José Carlos Soares de Sousa e Abraão Veríssimo Júnior, advogados da causa, para fim de expedição de RPV referente às suas cotas-partes dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a Requisição ao TRF/5ª Reg. Prestadas as informações, quanto aos números dos CPFs, expeça-se RPV, caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento caso os advogados, acima mencionados, venham demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

13 - 2004.82.00.013452-4 NEITH BEZERRA PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social através da petição e documentos (fls. 164/167), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

14 - 2006.82.00.004045-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x MARCONDES JOSE FRANCISCO DA SILVA (Adv. JOAO PAULINO SOBRINHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ISAAC MARQUES CATÃO). Dé-se vista ao executado sobre o bloqueio realizado, fls. 56/58. Após, pronunciar-me-ei sobre o pedido formulado às fls. 60....

15 - 2007.82.00.003876-7 ANA MARIA MANGUEIRA SANTOS E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE

CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x AUGUSTO JOSE DE MORAIS E OUTROS x AGUINALDO TEJO FILHO E OUTROS x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-Precatório nº 2008.82.00.003.00164 e da Requisição de Pagamento RPV 2008.82.00.003.000165 expedidas às fls.1091 e 1092 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

121 - INTERDITO PROIBITÓRIO

16 - 2007.82.00.002553-0 ADENILTON DA SILVA RAMOS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a manutenção do autor na posse do imóvel situado na Av. Caramuru, nº 275, aptº 104, Bloco 04, Cond. Parque dos Diamantes, bairro de Mandacarú, nesta capital, sem que haja prejuízo de a CEF exercer o direito petitorio. Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários da parte autora, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 93.0014453-7 MARIA APARECIDA PAULINO (Adv. JOAO COSME DE MELO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x FELINTO JOSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento (RPV) expedida às fls.124/125 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

18 - 94.0008145-6 ALEXANDRE DE SA LEITAO CUNHA E OUTROS (Adv. OLGA DA COSTA GOMES, MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento (RPV) expedida às fls.441 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

19 - 95.0003247-3 IVANILDA CELIA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 30, dê-se vista dos autos ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

20 - 95.0003400-0 RITA MARTA DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 30, dê-se vista dos autos ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

21 - 2004.82.00.005949-6 LUCY DE OLIVEIRA CHIANCA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, YEDA UEMA FONTES, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abra vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados para a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 132/142), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

22 - 2007.82.00.005516-9 AURI MESQUITA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abra vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

23 - 2007.82.00.007416-4 AIRTON CHAVES DUARTE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Intime-se a parte autora dos termos da contestação, bem assim para trazer aos autos o ato de concessão de suas aposentadorias.

24 - 2007.82.00.010081-3 ANTONIO NUNES DE FARIAS NETO (Adv. ANEZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA, MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES, THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA) x UNIÃO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Intime-se a parte autora dos termos da contestação, bem assim para trazer aos autos o ato de concessão de suas aposentadorias.

25 - 2007.82.00.010272-0 SEVERINO MODESTO DE OLIVEIRA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Adv. SEM PROCURADOR).Intime-se a parte autora dos termos da contestação, bem assim para trazer aos autos o ato de concessão de sua aposentadoria.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26 - 2007.82.00.010379-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). ... Por fim, dê-se vista às partes. P.

27 - 2007.82.00.010506-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIOUS GONDIM MAIA) x MANOEL TEIXEIRA NETO E OUTROS (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA). ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

28 - 00.0004046-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, NELSON FERNANDES ARAGAO) x ALCINO CRUZ GOUVEIA E OUTRO (Adv. LUIZ BRONZEADO). Acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar que o habilitando apresente certidão circunstanciada sobre o andamento processual da ação de inventário que tramita na 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE. I.

29 - 2007.82.00.011115-0 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES, JOSÉ EDUARDO DE LUCENA FARIAS) x FERNANDO FERNANDES DA COSTA E OUTRO (Adv. MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI, EDILVAN MEDEIROS MARQUES). ...2. Considerando a concordância expressa quanto ao preço ofertado, fls. 37/38, intemem-se os expropriados para instruírem os autos com prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941....

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

30 - 2008.82.00.002145-0 ELIANE ALVES RODRIGUES E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Autorizo o depósito das prestações vencidas, no prazo de 05(cinco) dias, devendo o consignante comprovar nos autos. No que tange às prestações vincendas, observar o preceito do art. 892 do CPC. Realizado o depósito, cite-se o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PB para expressar interesse no levantamento da quantia depositada ou oferecer resposta, respeitando os preceitos do artigo 893, II, do CPC.I.

31 - 2008.82.00.002149-8 JOSE ELIAS GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Autorizo o depósito das prestações vencidas, no prazo de 05(cinco) dias, devendo o consignante comprovar nos autos. No que tange às prestações vincendas, observar o preceito do art. 892 do CPC. Realizado o depósito, cite-se o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PB para expressar interesse no levantamento da quantia depositada ou oferecer resposta, respeitando os preceitos do artigo 893, II, do CPC. I.

32 - 2006.82.00.004284-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SANDRA MARIA DINIZ (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente do dia 29/04/2008 10:36

28 - AÇÃO MONITÓRIA

32 - 2006.82.00.004284-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SANDRA MARIA DINIZ (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 96.0004638-7 ELIETE DA SILVA PESSOA E OUTROS (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS, JOSE DANIEL PESSOA) x JOSE DANIEL PESSOA (FALECIDO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento (RPV) expedida às fls.127 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

34 - 97.0010330-7 JUVENAL EVANGELISTA COSTA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento (RPV) expedida às fls.775 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

35 - 98.0004708-5 JOSE AMERICO BARBOSA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JOSE AMERICO BARBOSA) x JOSE AMERICO BARBOSA x UNIAO (MEX/CPEX/23A.CSM) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIAO (MEX/CPEX/23A.CSM). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento (RPV) expedida às fls.356 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, aguarde-se a liquidação do Requisitório.

36 - 98.0005010-8 JURACI DA SILVA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Expeça-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da autora, identificando-se, em seguida, as partes sobre as respectivas requisições de pagamento. Não havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se as referidas requisições ao TRF da 5ª Região. Após, certifique, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

37 - 99.0015422-3 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA

PARAIBA - SINTSERF - PB (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abra vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1066/1256), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

38 - 2004.82.00.015613-1 LILIAN DE OLIVEIRA VITAL (Adv. ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abra vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 200/203).

39 - 2005.82.00.012246-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x VALDETE PRUDENCIO RIBEIRO (Adv. SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO). ... Isto posto, acolho os argumentos apresentados na Impugnação para suspender o cumprimento da sentença até que a Exequente comprove que a ré possui condições financeiras para pagar os honorários advocatícios e custas processuais fixadas na sentença.No que diz respeito à Lei da Assistência Judiciária Gratuita na fase de execução, decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça:BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.INCIDÊNCIA.I - É assente no STJ o entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser efetuado a qualquer momento processual, seus efeitos não podem retroagir para atingir questões decididas anteriormente. Precedentes: REsp nº 410.227/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/09/2002; REsp nº 478.352/PA, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 10/03/2003; e REsp nº 387428/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.

II- Quanto à assertiva de que não houve afronta à coisa julgada,valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fático-probatório dos autos para entender pela ocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ.

III - Agravo regimental improvido."(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 900061 Processo: 200700848432 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000780738 - Relator FRANCISCO FALCÃO). Ante tais considerações, concedo o benefício da gratuidade judiciária, contudo deverá ser observado que por tratar-se de execução, não poderá este benefício retroagir ao processo de conhecimento. Intimações necessárias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 95.0003224-4 CLARA MARIA GUSMAO ROCHA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 30, dê-se vista dos autos ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

41 - 2008.82.00.000470-1 JOMAR PAULO NETO (Adv. LIDIANE DE MELO MUNIZ, JOCELIO JAIRO VIEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abra vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 2004.82.00.000634-0 UNIAO (DEFAARA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). Decido. * Dos substituídos que firmaram acordo administrativo de 28,86%: A embargante juntou ao segundo volume dos autos, sem impugnação da parte contrária, os termos de transação e/ou o documento expedido pelo SIAPE relativos a: Ana Ferreira da Silva (fl. 206); Antônia do Socorro Barbosa (fl. 209); Antônio Araújo da Silva (fl. 212); Antônio Dantas Sobrinho (fls. 215/216); Antônio Venâncio dos Santos (fl. 219); Cleide Martins de Araújo (fl. 222); Edneuzo Raposo dos Santos (fl. 225); Elyette Coelho Dantas (fl. 228); Francisco Assis de Oliveira (fl. 231); Gentil Monteiro da Silva (fls. 234/235); Hélio Celestino do Nascimento (fls. 238/239); Heronides Nunes de Moura (fls. 250/251); João de Miranda Peregrino (fl. 254); José Inácio de Lima (fls. 257/258); José Leopoldino da Silva (fl. 269); José Nunes da Silva (fls. 272/273); Josefa de Brito (fls. 274/275); Luiz Gonzaga das Neves (fls. 286/287); Luzia Inácio Cabral (fls. 296/298); Manoel Antônio dos Santos (fls. 299/301); Maria Auxiliadora da Silva (fl. 302); Maria da Penha Miranda Nunes (fls. 305/306); Maria Dalva de Miranda Henriques (fl. 317); Maria de Fátima Sousa da Silva (fl. 320); Maria de Lourdes Leite Diniz (fls. 323/324); Maria do Céu de Vasconcelos Lima (fl. 335); Maria Fernandes Máximo de Oliveira (fl. 338); Maria Inês Costa (fls. 342/343); Maria José da Silva (fl. 346); Maria Vanda da Silva Araújo (fl. 349); Nair Torres dos Santos Lima (fls. 352/353); Narciso Aleixo dos Santos (fl. 367); Rita Cássia Leite (fl. 370); Sebastiana Alves Marques (fl. 373); Severina Cavalcanti Roque fls. 376/377); Severina Batista Pires (fl. 380) e Tomires Freitas Lemos (fl. 383).Além dos termos de acordo e documentos expedidos pelo SIAPE, as fichas financeiras juntadas aos autos comprovam o pagamento das parcelas acordadas. Diz o 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, atual MP nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, verbis:"Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apre-

sentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença."Em sendo assim, homologo os acordos extrajudiciais firmados pelos seguintes substituídos, nas seguintes datas:Ana Ferreira da Silva - 31.08.99, fls. 206/207; Antônia do Socorro Barbosa - 13.05.99, fl. 209;Antônio Araújo da Silva - 23.08.99, fl. 212;Antônio Dantas Sobrinho - 10.05.99, fls. 215/216;Antônio Venâncio dos Santos - 25.08.99, fl.219;Cleide Martins de Araújo - 07.05.99, fl. 222; Edneuzo Raposo dos Santos - 31.08.99, fl. 225; Elyette Coelho Dantas - 31.08.99, fl. 229; Francisco Assis de Oliveira - 27.08.99, fl. 231; Gentil Monteiro da Silva - 11.05.99, fl. 235; Hélio Celestino do Nascimento - 17.06.99, fl. 238; Heronides Nunes de Moura - 27.08.99, fls. 250/251; João de Miranda Peregrino - 27.08.99, fl. 254; José Inácio de Lima - 18.05.99, fl. 257; José Leopoldino da Silva - 31.08.99, fl. 269; José Nunes da Silva - 18.05.99, fl. 272; Josefa de Brito - 31.08.99, fl. 274; Luiz Gonzaga das Neves - 14.06.99, fl. 286; Luzia Inácio Cabral - 31.08.99, fl. 297; Manoel Antônio dos Santos - 13.05.99, fl. 300; Maria Auxiliadora da Silva - 03.05.99, fl. 302; Maria da Penha Miranda Nunes - 31.08.99, fl. 305; Maria Dalva de Miranda Henriques - 04.05.99, fl. 317; Maria de Fátima Sousa da Silva - 30.08.99, fl. 320; Maria de Lourdes Leite Diniz - 04.07.2000, fl. 323; Maria do Céu de Vasconcelos Lima - 10.05.99, fl. 335; Maria Fernandes Máximo de Oliveira - 17.08.99, fl. 339; Maria Inês Costa - 11.08.99, fl. 343; Maria José da Silva - 30.08.99, fl. 346; Maria Vanda da Silva Araújo - 03.05.99, fl. 349; Nair Torres dos Santos Lima - 31.08.99, fl. 352; Narciso Aleixo dos Santos - 26.08.99, fl. 367; Rita Cássia Leite - 31.08.99, fl. 371; Sebastiana Alves Marques - 31.08.99, fl. 374; Severina Cavalcanti Roque - 17.05.99, fls. 376/377; Severina Batista Pires - 24.08.99-fl. 380; e Tomires Freitas Lemos - 05.05.99, fl. 383. Em consequência, extingo a execução, em relação a esses substituídos, nos moldes do artigo 794, I, do CPC, em virtude do acordo firmado com a ré, com fulcro na MP 1.704/98. Cumpra frisar, porém, que o acordo firmado entre as partes não abrange os honorários advocatícios condenados na sentença.É bem verdade que no acordo firmado pelos substituídos Antônio Araújo da Silva (fl. 212), Antônio Venâncio dos Santos (fl. 219), Edneuzo Raposo dos Santos (fl. 225), Francisco Assis de Oliveira (fl. 231), Heronides Nunes de Moura (fls. 250/251), João de Miranda Peregrino (fl. 254), Maria de Fátima Sousa da Silva (fl. 320), Maria Fernandes Máximo de Oliveira (fl. 338), Maria Inês Costa (fls. 343/343), Maria José da Silva (fl. 346) e Severina Batista Pires (fl. 380) com a União, restou estabelecido que cada parte arcará com os ônus de custas judiciais e honorários de seus respectivos advogados.Porém, transitada em julgado a sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários, não é possível, na fase de execução, eximir a promovida da-que-la obrigação, sob pena de malferir a coisa julgada. Demais disso, a verba honorária devida a título de sucumbência não é direito disponível do autor, conferindo a Lei 8.906/94 direito autônomo ao advogado que patrocinou a causa até o seu final. Nesse sentido, colho os precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. INTELI-GENCIA DO ART. 24, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.906/94.1 - Constitui Transação o Acordo entre a Funasa e os funcionários, ora apelados, com o fim de administrativamente resolver a controvérsia quanto aos 28,86%, dispensando a disputa judicial.2 - Consoante a clara dicção do parágrafo único 3º do art. 24 da Lei 8.906/94, "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença."3 - Assim, o Acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico. (...) (TRF - 5ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.80.00.005811-1/2000 - AL. SEGUNDA TURMA. REL. DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. DJ. 27.01.2003. PAG. 622).Como se vê, o ajuste de vontade firmado entre as partes, por instrumento público ou particular, obrigam definitivamente os transigentes, sendo ineficazes, entretanto, em relação a terceiro, in casu, o advogado do sindicato embargado, que faz jus, portanto, à verba honorária fixada na fase de conhecimento, cujo pagamento foi imposto à embargante.Cumpra ainda registrar a inaplicabilidade do artigo 6º, §2º da Lei nº. 9.469/97, com a redação da MP nº. 2.2261, de 04.09.2001, uma vez que todos os acordos foram firmados pelos substituídos antes da alteração legislativa, consoante orientação firme do STJ:"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EIdcl no REsp 850313/PA, REI. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, D.J. 11.06.2007). Frente ao exposto, incumbe à União pagar a verba sucumbencial mesmo quanto aos substituídos que firmaram o acordo previsto na MP 1.704/98, devendo tal parcela tomar por base, nesse caso, o valor recebido por cada servidor/pensionista na seara administrativa, em virtude daquela avença. Esta é a única base de cálculo plausível de ser acatada, haja vista que os substituídos que firmaram acordo - exclusivamente no que tange às diferenças que lhes pertencem - renunciaram ao pagamento judicial. * Dos substituídos que não firmaram acordo administrativo: Os seguintes substituídos, não aderiram ao mencionado acordo de 28,86%: Amanda Maria da Silva;Antônio Luiz dos Anjos; Antônio Ramires Lira de Oliveira; Ceris Correia Leite; Cleonice Castanhola de Almeida; Dalva Alves Calixto; Djalma Mougenot; Edite Sousa da Silva; Francimary Claudino dos Santos; Geovana Castanhola de Almeida;Geraldina Inácia Cabral; Idalino Rodrigues da Silva; Ivanilda Marques Alves; Ivonete Macedo de Carvalho; Jacqueline Costa Cordeiro; José Araújo de Macedo; José Henrique de Assunção; Josefa Imperiano Diniz; Jovelina Inácio Cabral; Maria da Penha Almeida Calixto; Maria de Fátima Miranda Nunes; Maria Júlia Ramos Lemos; Maria do Socorro Sousa; Marilene Cortez Nóbrega; Normélia Ramalho de Moraes; Osmar de Queiroz; Ozita

Cordeiros Costa; Paula Francinete de Miranda Nunes; Raimunda Ramalho de Morais; Rita Ângela dos Santos; Tereza Francisca Coelho Dantas e Verônica Marques Alves. Para esses substituídos, a Assessoria Contábil elaborou a conta de fls. 926/1.054 (5º volume). Tocante ao substituído Gilberto de Morais Targino, a Assessoria Contábil não elaborou cálculo nem mencionou se o mesmo obteve reajuste superior aos 28,86% na época própria. Necessário esclarecimento suplementar, quanto a tal substituído. Quanto à substituída Rita Lucia Braga, a Assessoria Contábil esclareceu à fl. 1.168 (6º Volume) que ela não faz jus a atrasados, em virtude do instituidor de sua pensão ter sido agraciado com reajuste superior aos 28,86%, por força da Lei 8.627/93. Com vista da informação de fl. 1.168, o embargado nada disse (certidão de fl. 1.176 - 6º Volume), diante do que, declaram a extinta a execução, quanto à substituída Rita Lucia Braga, em face de nenhum valor lhe ser devido, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Manifestando-se sobre a conta oficial, a União alegou que após o ajuizamento dos embargos, as substituídas Edite Sousa Da Silva e Dalva Alves Calixto receberam as diferenças dos 28,86%, no montante de R\$ 2.689,79 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) e R\$ 11.920,49 (onze mil, novecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, mediante precatório/alvará, conforme documentos de fls. 1.162/1165, dos quais não se deu vista ao embargado. A fim de evitar futura arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência, para abrir vista ao embargado dos documentos de fls. 1.162/1165. ...2- Intimar as partes do teor desta decisão, assim como das manifestações/cálculos da Assessoria Contábil mencionadas no item 1 supra, conferindo-lhes o prazo sucessivo, de dez dias para eventual impugnação dos cálculos. Na mesma oportunidade, deverá o sindicato embargado se manifestar sobre a alegação de pagamento referente às substituídas Edite Sousa Da Silva e Dalva Alves Calixto

43 - 2006.82.00.005665-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA F. PACHA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sobre a informação prestada pela Assessoria Contábil (fls. 174).

5020 - ACAO DECLARATORIA

44 - 2000.82.00.006118-7 ELDY DE SOUZA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. ...intimem-se os requerentes, por publicação, para se pronunciarem sobre os documentos de fls. 234/240, bem como sobre os documentos que a CEF apresentar.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 95.0003104-3 CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 3º, dê-se vista dos autos ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Total Intimação : 45
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-12
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-4
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-21
 AKISHIGUE TANAKA-6
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-42
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-9
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-13
 ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA-38
 ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA-24
 ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-27
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-15
 ANTONIO BARBOSA FILHO-10,37,42
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-5,26,44
 ARISTÓTELES MOURA TAVARES-3
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-9,24,35,38
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-13
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-12
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-33
 EDLVAN MEDEIROS MARQUES-29
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-4,34
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-43
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-2
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-20
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,10,14,16,21,32,39,40,45
 FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-7,27
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-9,35
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-17
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-15
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,16,21,39
 FRANCISCO DE ASSIS GALDINO-16
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-14,16
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-1,32
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-11,22,23,25
 GILMAR SOBREIRA GOMES-29
 GUILHERME MELO FERREIRA-30,31
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-34
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2
 ISLEA VASCONCELOS DE FRANCA-7
 ISAAC MARQUES CATÃO-10,14
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-10,42
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-13
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10,21
 JALDELENIO REIS DE MENESES-10,42
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-17
 JARI DIAS DA COSTA-9
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-12,43
 JOAO COSME DE MELO-17
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-9,35
 JOAO PAULINO SOBRINHO-14
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-41
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-10,42
 JOSE AMERICO BARBOSA-35

JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2
 JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-12
 JOSE COSME DE MELO FILHO-17
 JOSE DANIEL PESSOA-33
 JOSÉ EDUARDO DE LUCENA FARIAS-29
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4,23
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-13
 JOSE RAMOS DA SILVA-4,34
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-19
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-11
 JOSEILSON LUIS ALVES-36
 JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO-28
 JUNKO TANAKA-6
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,13
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-2
 KOTARO TANAKA-6
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-14,16
 LIDIANE DE MELO MUNIZ-41
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-21
 LUIZ BRONZEADO-28
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-8
 MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS-10,37
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-19
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-5,26,44
 MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-33
 MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI-29
 MARIA DE FATIMA F. PACHA-43
 MARIA JOSE DA SILVEIRA SOUZA-7
 MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-18
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-33
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-8,24
 MUCIO SATIRO FILHO-21
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-44
 NATHANAEL DE VASCONCELLOS FILHO-6
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-19,20,40,45
 NELSON FERNANDES ARAGAO-28
 OLGA DA COSTA GOMES-18
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-27
 PAULO GUEDES PEREIRA-21
 PERIVALDO ROCHA LOPES-33
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-22,36
 RICARDO POLLASTRINI-21
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-41
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-3,26
 ROSA DE LOURDES ALVES-12
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-18
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-37
 SEVERINO DO RAMO PEREIRA SILVIO-39
 TERCIUS GONDIM MAIA-27
 THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA-24
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-7
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-11,22,23,25
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-21
 WEBER RODRIGUES MOTA-5
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-11,22,25
 YEDA UEMA FONTES-21
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-4,34

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL
 FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2008.000046**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 30/04/2008 13:58

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0016271-0 UMLINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o advogado da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação, sob pena de arquivamento.

2 - 00.0033183-0 GERALDO NUNES GUIMARAES E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o silêncio das partes, extingui o processo nos termos do art. 267, III do CPC.

3 - 00.0033979-2 MARIA DA GLORIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. TIBERIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intime-se a autora MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF 219/226, sob pena de arquivamento.

4 - 00.0034101-0 MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante a juntada da petição de fl. 205, julgo extinto a presente ação com relação às autoras MARIA DA ASSUNÇÃO CAVALCANTE e JOSEFA ROSALIA DA COSTA SILVA. Anotações na distribuição com relação a elas. Intime-se a autora RITA DE CASSIA ALMEIDA CASTRO para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da CEF de fls. 184/198, sob pena de arquivamento.

5 - 99.0109261-2 JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado dos autores para fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o CPF de MARIA INÁCIA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ PERREIRA DE LIMA, sob pena de arquivamento.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 2008.82.01.000248-8 GALBA RAFAEL SANTIAGO PINTO (Adv. DIOGENES GOMES VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para se pronunciar acerca da contestação apresentada pela

UFCG às fls. 423/430, bem como requerer o que entender de direito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2004.82.01.000517-4 ANTONIA DE MELO CHAVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

8 - 2005.82.01.000935-4 EDILENE VIEIRA FARIAS (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO, GILVAN FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Incumbe ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar o pedido de cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o às exigências legais, sob pena de indeferimento e cumprimento das custas.

9 - 2005.82.01.005903-5 JOSEFA FIRES PORTELA E OUTROS (Adv. ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação aos cálculos da Contadoria e requerer o que de direito.

10 - 2007.82.01.000992-2 ANA MARIA DE OLIVEIRA (Adv. NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Anote-se a conversão em diligência para fins estatísticos. Em razão do disposto no art. 14, §2º da Lei n.º 9.421/1996, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo declaração do Município de Taperoá-PB que informe os valores percebidos pela requerente no período de abril de 2002 a fevereiro de 2006, caso existam.

11 - 2008.82.01.000872-7 MARIA DE LOURDES (Adv. DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO) x UNIÃO FEDERAL, COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS, DIVISÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa de acordo com o efeito patrimonial pretendido.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 00.0030364-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x AUREA GONCALVES LIMA (HABILITADA) E OUTRO (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO). Intime-se a embargada AUREA GONÇALVES LIMA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), ante o retorno dos autos da instância superior.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

13 - 2005.82.01.002710-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x FRANCISCO QUEIROGA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos. P.R.I.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

14 - 2007.82.01.002381-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x WILMA DE ALBUQUERQUE RANGEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Intime-se o autor do ato de fl. 68.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 00.0019476-0 JOSUE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) JOSE RIBAMAR LEMOS por seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do ofício de fl. 218. Não havendo manifestação, considero inexistente a obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

16 - 00.0019756-4 ANA MARIA PAULINO DE CARVALHO E OUTROS (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, JUSTINO DE SALES PEREIRA, FLAVIA ALESSANDRA ARAÚJO NÓBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Defiro o pedido formulado à fl. 278. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

17 - 00.0030342-9 HELENA BARRETO MELO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). JOSÉ ALVES BARRETO, na qualidade de sucessor de HELENA BARRETO DE MELO, ex-segurado do INSS, requer a habilitação nos autos (fls.83/87). O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 89, este se opôs à veracidade dos documentos argüindo que deveriam estar autenticados. Este Juízo tem se posicionado, no sentido de deferir habilitação de sucessor, independentemente de estarem os documentos autenticados. Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, poden-

do, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

18 - 00.0034241-6 MANOEL JOAO FERNANDES E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x MANOEL PEDRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença suso mencionada para reduzir o crédito executado relativo aos dois Autores para: R\$ 9.649,18, assim individualizado: R\$ 4.955,17 (quatro mil, novecentos e cincoenta e cinco reais e dezessete centavos) para o Autor MANOEL JOÃO FERNANDES e R\$ 4.694,01 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo) para a Autora: GERMINA ALMEIDA DE SOUSA(habilitada). P.I.

19 - 00.0037750-3 WILMA DE ALBUQUERQUE RANGEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial à fl. 237.

20 - 99.0100348-2 MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, Julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

21 - 99.0108343-5 PEDRO SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). Verifico que neste processo ainda não proferida sentença de mérito. Intime-se a parte autora para promover a habilitação dos herdeiros de Pedro Soares da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

22 - 99.0109162-4 FRANCISCO IGNACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). LUZIA MARIA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a)(s)(es) de Francisco Inácio da Silva, ex-segurado(a) do INSS, requer(em) a habilitação nos autos (fls. 212/218). O grau de parentesco alegado pelo(a)(s) requerente(s) resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 219, este não se opôs ao(s) pedido(s) de habilitação formulado(s), informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls. 221). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s), nos termos da legislação retro mencionada.Anotações cartórias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara.Intimem-se.

23 - 2000.82.01.001080-2 ANTONIA BEZERRA LOPES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

24 - 2000.82.01.005262-6 JOSINALDO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) para comparecer ao cartório. Com o comparecimento expeça-se alvará de levantamento.

25 - 2001.82.01.002760-0 IVALDO FRANCISCO MARTINS E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

26 - 2001.82.01.008224-6 JOSE PAULO DE FRANCA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). CAETANA PAIVA DE FRANÇA, na qualidade de viúva de José de Paulo França, ex-segurado do INSS, requereu a habilitação nos autos (fls. 90/99). O grau de parentesco alegado pela requerente restou demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 100 para manifestar-se em relação à habilitação da viúva, este não se pronunciou (fl. 102). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a

herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

27 - 2003.82.01.002664-1 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Dê-se vista ao autor conforme requerido na fl. 3273, pelo prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 00.0030156-6 CELSO FELIPE DE OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Ante o teor da informação contida nos ofícios de fls. 74/77 e 89 da CEF, considero cumprida a obrigação de fazer por parte do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

29 - 00.0035894-0 HILDA FELIX DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). Indefero o pedido formulado à fl. 235 tendo em vista que o advogado subscritor da petição não está habilitado nos presentes autos. Intime-se a parte autora, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem os presentes autos ao arquivo.

30 - 00.0038020-2 MANOEL FAUSTINO PEREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação ao advogado do autor MANOEL FAUSTINO PEREIRA, por publicação, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

31 - 2002.82.01.002426-3 TOMAZ LEONARDO DE SOUTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISSO POSTO, Julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

32 - 2003.82.01.004482-5 ELVIRA GAUDENCIO DE BRITO PEREIRA (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, PATRICIO CANDIDO PEREIRA, VITORIO WAGNER NUNES TEIXEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

33 - 2003.82.01.007096-4 MARIA BENITA DO NASCIMENTO CABRAL (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

34 - 2006.82.01.000284-4 JULIO CESAR GOMES DA SILVA E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Recebo a apelação apenas efeito devolutivo, com base no art. 520, VII. Intimar o apelado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.

35 - 2006.82.01.004596-0 RAFAEL MARTINS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es) RAFAEL MARTINS DE ARAUJO, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

36 - 2007.82.01.002781-0 MARIA VILANI AIRES (Adv. AMILTON DE FRANCA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL

DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

37 - 2008.82.01.000675-5 ARNOR PEREIRA DA SILVA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa de acordo com o efeito patrimonial pretendido.

Total Intimação : 37
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-27
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-37
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-4,33
 AMILTON DE FRANCA-36
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-35
 BERILO RAMOS BORBA-13
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-21
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-21
 CHARLES FELIX LAYME-24
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-7
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-30
 DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-11
 DIOGENES GOMES VIEIRA-6
 EDSON BATISTA DE SOUZA-5,22
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,3,4,16,23,27,31
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-15
 FLAVIA ALESSANDRA ARAÚJO NÓBREGA-16
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,23,27,35
 GERALDO ARAUJO-15
 GILVAN FERNANDES-8
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-17
 HEITOR CABRAL DA SILVA-31
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-23
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-23
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-21
 INALDA NUNES DA SILVA-32
 ISAAC MARQUES CATÃO-34,35
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-18,28
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-26
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,16,23,24
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-30
 JOAO FELICIANO PESSOA-1
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-29
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-12
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,15
 JOSEFA INES DE SOUZA-1,20,28
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,14,19,26
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-16
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-16,24
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-37
 LUIZ PINHEIRO LIMA-25,34
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-17
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5,22
 MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS-16
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-35
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-29
 NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES-10
 NUBIA SOARES DE LIMA-2
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-7
 PATRICIO CANDIDO PEREIRA-32
 PAULO GUEDES PEREIRA-27
 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-8
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-13
 RICARDO POLLASTRINI-3,16,23,31
 ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA-9
 ROSENO DE LIMA SOUSA-18
 SABINO RAMALHO LOPES-12
 SALVADOR CONGENTINO NETO-3,16,23
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-30
 SEM ADVOGADO-11,13,25
 SEM PROCURADOR-5,6,7,9,10,19,20,22,26,30,32,33,36,37
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-8
 SINEIDE A CORREIA LIMA-8
 TALES CATAO MONTE RASO-14
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-23
 TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-3
 VALTER DE MELO-21
 VITORIO WAGNER NUNES TEIXEIRA-32

Sector de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000012

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 28/04/2008 12:00

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0031492-7 SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL (Adv. ORLANDO LIMA DE ARAUJO) x SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA1

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 194 e não contrariedade do exequente, a despeito de ter sido intimado para manifestar-se sobre aquela informação, julgo extinta a presente execução de julgado, nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I.
 Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 00.0033218-6 NOBRENTE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença de fls. 1247/1269 e para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

3 - 2008.82.01.000619-6 ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, com base no art. 273 do CPC, ausentes os requisitos legais, denego a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

4 - 2008.82.01.000832-6 INDUSTRIAS ALIMENTICIAS PATAMUTE LTDA (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, RIVALDO CORREIA LIMA, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

Após, cite-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0018003-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x NOBRENTE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Indefero o pedido de designação de hasta pública (fl. 48), eis que determinado em sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 00.0033218-6 (fl. 1269) que o executivo fiscal deverá ficar com a tramitação suspensa até o deslinde final. Suspendam-se os autos pelo prazo de um ano, após o que deverá ser certificado o andamento processual da ação de rito ordinário. Intimem-se.

6 - 99.0109309-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO). Defiro a habilitação de fl. 68. Anotações cartorárias pertinentes. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Intime-se.

7 - 2003.82.00.007410-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ELEQUICINA MARIA DOS SANTOS (Adv. WALDEMIR F. DE AZEVEDO). VISTOS ETC...

1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

8 - 2005.82.01.002864-6 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x IND DE MASSAS ALIMENTICIAS JAPYASSU LTDA E OUTRO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS). Lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente e avaliando-se o(s) bem(ns) indicados às fls. 69/70.

Havendo recusa do(s) executado(s) em aceitar o encargo de depositário fiel, fica desde já o Sr. Oficial de Justiça autorizado a nomear o Leiloeiro Oficial para tal encargo, lavrando termo de compromisso.

Em seguida, vista as partes sobre a avaliação.

Não havendo impugnação:

l) à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se Edital.

Intimações necessárias.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2006.82.01.004052-3 ESPOLIO DE ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. KACERINE GOMES QUEIROZ, SAMUEL LIMA E SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isso posto:

a) mantenho a tramitação dos presentes embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) despense-se imediatamente, com prévio traslado de cópia deste ato judicial para os autos principais.

7. Vista ao Autor sobre a outra preliminar levantada pela União, em sua resposta, bem como sobre os documentos por ela colacionados, oportunidade em que o Autor, também, deverá especificar provas, tudo no prazo de 10 dias.

8. Vista à União para especificação de provas, em 10 dias.

9. Intimem-se.

10 - 2007.82.01.000666-0 UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Embargante para, no prazo de dez dias, descrever minuciosamente a razão da perícia requerida na petição inicial, devendo ficar registrado que eventual omissão do Autor ensejará o indeferimento, de plano, daquele meio de prova, com a imediata conclusão dos autos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 28/04/2008 12:00

99 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2002.82.01.000507-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (Adv. FERNANDO ALBUQUERQUE, SHEILA TARUZA DOS S. VASCONCELOS, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, JUBEVAN CALDAS DE SOUSA, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). I EXPOSIÇÃO (...)Ante o exposto:

a) indefiro os requerimentos formulados pelos executados às fls. 107/118 e 156/159;

b) a Secretaria deve proceder à abertura de novo volume dos autos;

c) anotações necessárias, observando-se o instrumento procuratório de fl. 119;

d) atualize-se o débito e, em seguida, venham os autos para efetivação da(s) penhora(s) de ativo(s) financeiro(s) de BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ n.º 08.591.265/0001-13) e EVERARDO BEZERRA MARTINS (CPF n.º 467.326.754-00), até o limite da dívida executada;

e) penhorem-se os veículos indicados à fl. 220, bem como outros bens do co-responsável EVERARDO BEZERRA MARTINS (CPF n.º 467.326.754-00), suficientes à garantia da execução, observando-se o endereço constante da consulta de fl. 210 (Rua Luiz Farias Barbosa, 364, ap. 301, Boa Viagem - Recife-PE);

f) a Secretaria deve anexar tarja verde à capa do caderno processual e observar a prioridade na tramitação do presente feito.

46.- As providências determinadas nos itens "d" e "e", acima, devem ser cumpridas imediatamente.

47.- Intimem-se.

48.- Cumpra-se.

Total Intimação : 11
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-2
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2,5
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-11
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-2,5
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-8
 FERNANDO ALBUQUERQUE-11
 FRANCISCO TORRES SIMOES-6
 GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-4
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-1
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-7
 JOSE FERREIRA DE BARROS-4
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-8
 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-11
 KACERINE GOMES QUEIROZ-9
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-2
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-8
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-3,6
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-4
 MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-11
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-11
 ORLANDO LIMA DE ARAUJO-1
 RIVALDO CORREIA LIMA-4
 SAMUEL LIMA E SILVA-9
 SEM PROCURADOR-3,4,9,10
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-10
 SHEILA TARUZA DOS S. VASCONCELOS-11
 WALDEMIR F. DE AZEVEDO-7

Sector de Publicacao
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) da Secretaria
 10ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

